

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**CONTROVÉRSIAS DA OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NO  
ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**CÁSSIA AZEVEDO CLÉSIO**

**Rio de Janeiro**

**2020.4**

CÁSSIA AZEVEDO CLÉSIO

CONTROVÉRSIAS DA OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NO  
ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Rio de Janeiro

2020.4

## CIP - Catalogação na Publicação

CC634c Clésio, Cássia Azevedo  
Controvérsias da obrigatoriedade da audiência de  
mediação no artigo 334 do Código de Processo Civil de  
2015 / Cássia Azevedo Clésio. -- Rio de Janeiro, 2020.  
72 f.

Orientadora: Souza Marcia Cristina Xavier de. Trabalho  
de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Mediação. 2. Mediação Judicial. 3. Meios de  
resolução de conflitos. 4. Autonomia das partes. 5.  
Princípio da voluntariedade. I. Marcia Cristina Xavier  
de, Souza, orient. II. Título.

CÁSSIA AZEVEDO CLÉSIO

CONTROVÉRSIAS DA OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NO  
ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, **sob a orientação da Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.**

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza  
Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2020.4

## **AGRADECIMENTOS**

Como iniciar a parte do trabalho para agradecer a todo percurso realizado desde o estudo inicial para escolha da faculdade até o presente ano sem mencionar aqui Ele que me deu a oportunidade mesmo sem eu acreditar na possibilidade? Primeiramente, agradeço a Deus por realizar esse sonho que está sendo construído por cada tijolinho. O início foi em 2014, quando realizei a escolha de tentar até conseguir aprovação no Concurso Público do Colégio Pedro II- Realengo, posteriormente a Administração Pública na UNIRIO e, por fim, a Faculdade Nacional de Direito, da UFRJ.

Logo após, não posso deixar de citar minha família, que deu toda base, direcionamento e orações para cada livramento que me foi dado e cada passo que consegui subir na escadinha do conhecimento. Meus pais, Clésio e Vilma, por toda infraestrutura, aconselhamento e sermão dado desde criança em minha educação, e meu irmão, pela companhia nos perrengues da vida.

Além disso, os frutos do conhecimento pelos quais colho hoje foram sementes plantadas por meus professores e monitores no meu ensino fundamental, médio e superior. Não conseguirei citar o nome de cada um, mas sintam-se abraçados por mais essa vitória de uma aluna que aprendeu com vocês a valorizar o ensino público e a retribuir cada conhecimento para a sociedade.

Neste passo, gostaria de destacar todo o apoio dado por algumas professoras e profissionais da área de direito processual civil e mediação: Luisa Araujo, Thaianne Chagasteles, Mariana Tinoco, Isabela Pureza, Andrea Maia, Marcia Souza e Estefania Cortes. Esse time de mulheres me auxiliou de diferentes formas para a consolidação do meu conhecimento sobre o tema do presente trabalho.

No âmbito profissional, não posso deixar de citar a oportunidade que tive em 5 estágios: Consultoria Jurídica da União, 20ª Vara civil e tributária da Justiça Federal da 2ª Região, Souza Monteiro e Brito Advogados, Gustavo Padilha advogados e Bragança e Feijó - sociedade de advogados. Deixo meu principal carinho aos meus ex e atuais chefes por acreditarem na minha capacidade, mesmo ainda sem nenhuma experiência na área ou em momentos de dificuldade mundial (Pandemia). Agradeço aos meus ex-companheiros de

equipe por todos locais os quais passei, seja ao tirar alguma dúvida, ao salvar alguma tarefa minha ou até mesmo para alegrar meus dias mesmo com a pontinha de estresse diário da advocacia.

Além disso, gostaria de agradecer todo incentivo e apoio de meus amigos. Não conseguirei citar o nome de todos: grupo de amigos do CPII, suburbanos da UNIRIO, Marcela Santos, bem como meus amigos dos perrengues da FND, desde o início até o fim (principalmente Turma C raiz). Perdoem-me por não citar muitos nomes para não correr o risco de alguém ficar chateado.

Por fim, gostaria de agradecer aquele que me ajudou a percorrer os últimos períodos de faculdade já que passou por essa etapa um pouco antes de mim: Lucas Ribeiro.

Finalizo assim, agradecendo de modo geral a todos aqueles que de alguma forma despenderam tempo e carinho para me auxiliar nesse árduo caminho que apenas começou.

## RESUMO

O presente trabalho visa auxiliar na reflexão e debate acerca da obrigatoriedade da audiência de mediação do artigo 334 do CPC/2015, bem como seus reflexos no mundo jurídico. Com o objetivo de cumprir esse objetivo com clareza, analisar-se-ão os conceitos dos principais meios consensuais inseridos no Poder judiciário na sequência que foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como breves comparações que realizaram o mesmo tipo de movimento de implantação da mediação no processo judicial. Ademais, dando sequência às mencionadas análises, se estudará a linha histórica da aplicação dos métodos de resolução de conflitos, a partir do conceito da conciliação no Brasil colônia, Justiça trabalhista, juizados especiais, bem como CPC/1973, Resolução nº 125/2010 até a introdução da mediação na Lei nº 13.140/2015 e no CPC/2015. Logo em seguida, abordar-se-ão as problemáticas referentes à obrigatoriedade do procedimento da mediação no CPC/2015 em contraposição da própria previsão no código e na Lei de mediação aos Princípios da Autonomia das Partes e da Voluntariedade. Por fim, serão apresentadas as dispensas legais da audiência de mediação, bem como justificativas dos juízes e das partes para a não designação do ato.

**Palavras-Chave:** Mediação. Mediação Judicial. Meios de resolução de conflitos. Autonomia das partes. Princípio da voluntariedade. Dispensa legal.

## ABSTRACT

This work aims to assist in the reflection and debate about the mandatory mediation hearing of article 334 of CPC / 2015, as well as its reflexes in the legal world. In order to achieve this objective clearly, the concepts of the main consensual means inserted in the Judiciary will be analyzed in the sequence that were introduced in the Brazilian legal system, as well as brief comparisons that carried out the same type of movement of implantation of mediation in the judicial process. In addition, following the aforementioned analyzes, the historical line of the application of conflict resolution methods will be studied, based on the concept of conciliation in colony Brazil, Labor Justice, special courts, as well as CPC / 1973, Resolution No. 125/2010 until the introduction of mediation in Law 13.140 / 2015 and CPC / 2015. Immediately thereafter, issues related to the mandatory mediation procedure in CPC / 2015 will be approached in opposition to the provision in the code and in the mediation law to the Principles of Autonomy of the Parties and Voluntariness. Finally, the legal exemptions from the mediation hearing will be presented, as well as justifications by the judges and the parties for not designating the act.

**Keywords:** Mediation. Judicial Mediation. Means of conflict resolution. Autonomy of the parties. Principle of voluntariness. Legal waiver.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
AIJ	Audiência de Instrução e Julgamento
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CEJUSCs	Centros de Conciliação
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/1988	Constituição Federal da República Brasileira de 1988
EUA	Estados Unidos da América
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
JEC	Juizado Especial Cível
JECRIM	Juizado Especial Criminal
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OIT	Organização Internacional de Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
SNMA	Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 BREVE PANORAMA DOS PRINCIPAIS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	14
1.1 Autotutela, heterocomposição e autocomposição.....	17
1.2 Negociação.....	19
1.3 Conciliação .....	22
1.4 Mediação.....	24
1.4.1 Conceito.....	24
1.4.2 Objeto da mediação .....	26
1.4.3 Diferenças entre mediação e conciliação.....	27
1.4.4 Princípios da mediação .....	28
1.4.4.1 Autonomia da vontade/voluntariedade e decisão informada .....	28
1.4.4.2 Informalidade e independência .....	29
1.4.4.3 Oralidade .....	30
1.4.4.4 Imparcialidade e isonomia .....	31
1.4.4.5 Consenso, cooperação e não litigância.....	31
1.4.4.6 Boa-fé e confidencialidade.....	32
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: BREVE PANORAMA A PARTIR DOS JUIZADOS E DA CONCILIAÇÃO .....	34
2.1 Meios consensuais nos juizados especiais .....	35
2.2 Desenvolvimento da conciliação no Brasil.....	38
2.3 Mediação.....	41
2.3.1 Influência internacional .....	41
2.3.2 Breve panorama nacional .....	43
2.3.2.1 Novas tendências de métodos consensuais pós-alterações legislativas de 2015.....	46
3 CONTROVERSAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO DO CPC 2015 .....	50
3.1 Comparativo da audiência no CPC 1973, Lei 9.099/1995 e CPC/2015 .....	51
3.2 Designação da audiência de mediação no CPC 2015 .....	56
3.3 Audiência de mediação obrigatória em procedimentos especiais .....	59

3.4	O princípio da autonomia da vontade, voluntariedade e a obrigatoriedade da audiência de mediação no artigo 334 CPC .....	62
3.4.1	Hipóteses de adiamento do ato .....	69
3.4.2	Hipóteses de dispensa por justificativas dos juízes .....	70
3.4.2.1	Desinteresse manifestado ou omissão da parte autora em sua petição inicial .....	71
3.4.2.2	Postergação do ato para outra fase processual e justificativa de matéria de direito.....	72
3.4.2.3	Distorção da expressão “sempre que possível” (art. 3º, §2º do CPC).....	74
3.4.2.4	Violação do acesso à justiça.....	75
3.4.2.5	Duração razoável do processo: tempo do processo x tempo da mediação..	75
3.4.3	Hipóteses de dispensa justificáveis.....	79
CONCLUSÃO.....		81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....		83

## INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe algumas inovações quanto ao código anterior de 1973. *A priori*, insta salientar que foi consolidada a perspectiva de constitucionalização do processo civil, com a introdução de princípios constitucionais norteadores de todas as relações processuais, como se elenca no primeiro capítulo do CPC.

Neste sentido, houve também a inserção do instituto da mediação como um método de resolução de conflitos que deverá ser incentivado pelo Estado, conforme o disposto no artigo 3º, §3º, do Código, além de ser um dos deveres do juiz, elencados no artigo 139, V, do diploma processual.

A mediação por si só é um método de resolução de conflitos que possui natureza específica com preferência de aplicação para relações duradoras anteriores ao atrito a fim de restabelecer a harmonia entre as partes. A sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 2015, pela Lei nº 13.140, que regula os procedimentos gerais da mediação e as especificidades de sua modalidade judicial e extrajudicial.

Ocorre que a mediação judicial, como o primeiro ato após ajuizamento da ação, possui característica obrigatória, com apenas duas situações de dispensa legal: se ambas as partes manifestarem desinteresse e/ou se a natureza do conflito não possibilitar autocomposição. Neste sentido, há entendimento da contradição à própria essência da mediação, posto que a mesma possui, como um de seus pilares, a voluntariedade das partes para participar do procedimento, conforme assim destaca o artigo 2º, V da Lei nº 13.140/2015.

Além disso, alguns autores destacam a mediação judicial como de suma importância para difundir o instituto. Há afirmação que a audiência de mediação do artigo 334 do CPC seja apenas uma etapa de pré-mediação, apenas para as partes conhecerem o instituto e assim escolherem se querem seguir o procedimento.

Contudo, além do fator da obrigatoriedade, também há a aplicação de justificativas de juízes para designarem ou não a audiência, ampliando o rol taxativo descrito no artigo 334 §4º. São as mais diversas motivações: violação dos princípios do acesso à justiça e duração

razoável do processo, falta de estrutura judiciária, matéria de direito e a possibilidade das partes poderem realizar autocomposição a qualquer momento.

O presente trabalho possui como base o próprio ordenamento, a doutrina e a jurisprudência brasileira, não obstante algumas comparações com a aplicação do instituto no âmbito processual de outros países. Sendo assim, a pesquisa pretende limitar-se a aspectos da aplicabilidade do instituto da mediação judicial no Brasil e debates doutrinários.

Ademais, é de extrema relevância a observação dos princípios e características essenciais da mediação sem que haja distorção da aplicabilidade do instituto para que este alcance seu objetivo de restabelecer a paz entre as partes de forma procedimentalmente correta e profissionais qualificados.

Assim, o presente trabalho será dividido em três blocos de pesquisa. O primeiro é a base conceitual de todo o trabalho, em que o leitor poderá entender os aspectos gerais dos principais métodos de resolução de conflitos. Serão observados os métodos heterocompositivos (a autotutela, a jurisdição e a arbitragem), bem como os métodos autocompositivos (negociação, conciliação e mediação). Por último, o foco se concentrará na mediação e seus princípios para o entendimento de seu procedimento fundamental.

No segundo bloco, o destaque é a construção da linha histórica dos métodos de resolução de conflitos no Brasil. Considerando que a mediação apenas apareceu pela primeira vez na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Desse modo, é indispensável observar o desenvolvimento paulatino dos métodos consensuais, desde a conciliação nos Juizados Especiais, passando-se pelo CPC/1973 até chegar à Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e ao CPC/2015, além das novas tendências de meios consensuais.

Por último, serão demonstrados os procedimentos para designação de audiência de conciliação no CPC/1973 e nos Juizados Especiais, além da audiência de mediação no CPC/2015. Nesta perspectiva, serão apontadas as peculiaridades do procedimento comum e especial, bem como as correntes sobre a obrigatoriedade do ato, as situações de dispensa legal e justificativas dos magistrados para a dispensa.

É certo que a mediação precisa ainda de maior difusão pela sociedade civil e não apenas jurídica, apesar de alguns profissionais do direito ainda serem resistentes ao método.

Sendo assim, a presente pesquisa não visa diminuir o escopo dos pontos primordiais sobre a mediação judicial e sua obrigatoriedade, mas observar os principais fatores que possam influenciar no regular prosseguimento do ato e a sua aceitação na comunidade jurídica.

## 1 BREVE PANORAMA DOS PRINCIPAIS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O aparecimento de conflitos é algo natural do ser humano justamente pela sua característica de sociabilidade. Isso se deve à particularidade de cada indivíduo em possuir interesses, objetivos e premissas de vida diversas, decorrentes de sua visão relacionada à família, sucesso, trabalho e felicidade.

Quando uma ou mais pessoas estão em tarefas conjuntas há a possibilidade do surgimento de pontos convergentes e/ou divergentes a depender da situação, o que não necessariamente é considerado negativo, mas se construído e pensado pode ser positivo para se encontrar soluções inovadoras para um mesmo dissenso.

Neste passo, o plano ideal para resolver os conflitos seria o caminho de todas as partes envolvidas poderem opinar e construir soluções criativas, buscando ajustar todos os interesses num processo de distribuição de benefícios. Contudo, a sociedade é mais complexa que isso e as pessoas acabam por escolher a Judicialização. A ideia predominante é que o Juiz decida quem é “o vencedor”, já que por si mesmas podem potencializar seus sentimentos e esquecer o foco na solução, não havendo a imparcialidade que acompanha o magistrado.

Não obstante, a cultura da judicialização ainda persiste estruturalmente na sociedade, inclusive devido às formações acadêmicas dos cursos de Direito no país ainda insistirem em formar alunos apenas direcionados em iniciar contendas judiciais, e não em resolver os conflitos de forma consensual, desestimulando o litígio.<sup>1</sup>

O “entrar no Judiciário” ainda prospera devido à característica da publicidade dos processos, a possibilidade de fiscalização do andamento destes, os julgados que podem formar jurisprudência para uma maior estabilidade e previsão de julgamento de casos análogos.

---

<sup>1</sup>GONZALEZ, Ewerton Zeydir; SILVA FILHO, Cleoman Fernandes da. **Novo Código de processo civil e o espírito autocompositivo de resolução de dissensos**. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Org.). *Soluções Extra Judiciais e Controversias empresariais*. Belo Horizonte: Letramento, 2016. v. 1. p. 316-334.

Porém, muitas vezes as decisões são sequer cumpridas, levando em gastos maiores de recursos judiciais e extrajudiciais, sem contar o desapontamento das partes.<sup>2</sup>

Não se pode deixar de observar que o Poder Público é um dos maiores litigantes no Brasil junto com os Bancos e Empresas de telefonia. Isso reforça o descumprimento sistemático das obrigações por parte desses atores, o que impulsiona as pessoas a procurarem o Poder Judiciário.<sup>3</sup>

Além disso, a judicialização é um reflexo da terceirização da responsabilidade das partes para resolverem o conflito. Sendo assim, preferível uma decisão de um terceiro revestido de poder estatal e segurança jurídica em vez de tentar a resolução do problema de maneira interpartes.<sup>4</sup>

Entretanto, a sobrecarga judiciária impera com mais de 28 milhões de casos novos no Poder Judiciário em 2018 e ainda quase 79 milhões de processos pendentes ao total.<sup>5</sup> Conforme bem preconiza Kazuo Watanabe: “Todos têm, hoje, plena consciência da crise grave que afeta a nossa Justiça, em termos principalmente de morosidade, efetividade e adequação de suas soluções”.<sup>6</sup>

Neste sentido, cumpre dizer que o direito fundamental do Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário positivado no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 não resulta necessariamente em uma solução adequada para todas as partes envolvidas ou que haja o acesso à justiça.

---

<sup>2</sup> PANTOJA, Fernanda Medina; DE ALMEIDA, Rafael Alves. **Os Metodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRs)**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 57-71.

<sup>3</sup> **Estado Congestiona o Judiciário no país: Quem perde é o cidadão**. *Gazeta do Povo*. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/estado-congestionado-o-judiciario-no-pais-quem-perde-e-o-cidadao-bkyvzcz1ylmckd5cnu9zuqz13/#ancora-1>>. Acesso em 28 de out 2020.

<sup>4</sup> ODORIZZI, Karine. **A Judicialização dos Conflitos**. JusBrasil. Disponível em: <<https://karineo.jusbrasil.com.br/artigos/378668363/a-judicializacao-dos-conflitos>>. Acesso em: 13 set 2020.

<sup>5</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. 2019, p.80-81. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>

<sup>6</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos do Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 87-94.



A importância maior está em fornecer espaços de escuta daqueles que necessitam de auxílio em suas demandas para maior probabilidade de retorno de eficiência da solução do conflito, já que nem sempre “causa ganha” é sinônimo de conflito pacificado.

Portanto, o acesso à justiça efetivo deve ter amplitude em abarcar a garantia ao acesso à informação, orientação jurídica e o uso de métodos de prevenção e soluções adequadas dos conflitos.<sup>7</sup>

Dessa forma, o conceito popularmente conhecido como “Tribunal multiportas” surge no contexto da existência de vários métodos de resolução de conflitos além do Poder Judiciário, como mediação, arbitragem e procedimentos extrajudiciais. Ademais, é ressaltada a disponibilidade de uma gama de serviços ajustados, conforme a necessidade de cada parte no que pese conceder ampla informação à diversidade de opções.<sup>8</sup>

Essa dinâmica diferenciada dispõe a flexibilização na busca da resolução de conflitos, pois amplia a gama de opções que possam ser adaptáveis a cada situação concreta. Neste sentido, consegue mitigar a imagem do Poder Judiciário como o único caminho possível, sendo possibilitado maior empoderamento das partes envolvidas com suas respectivas autonomias, conforme o que dispõe o artigo 3º, §3º, do CPC.<sup>9</sup>

Inclusive, há reflexo dessa mudança de visão diante da possibilidade de modificação de alguns procedimentos no processo judicial, por meio do negócio jurídico processual. Se em códigos processuais anteriores não se conferia liberdade às partes para adaptação do processo judicial, o CPC de 2015 prevê a flexibilização em seu artigo 190.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> MAIA, Andrea; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves. **O acesso à Justiça e a solução de conflitos online**. In: FALCÃO, Cintia; CANEIRO, Tayná (Coord). Direito Exponencial. São Paulo: Future Law e Revista dos Tribunais, 2020. p. 323-333.

<sup>8</sup> DE ANDRADE, Juliana Loss. **Flexibilidade e satisfação das partes: base e legado da institucionalização da mediação no Brasil**. Cadernos FGV projetos, Rio de Janeiro, v. 10, n. 26, p. 84-90, 2015.

<sup>9</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>10</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Por fim, cabe ressaltar que o termo mais apropriado para identificar os meios de resolução de conflitos é o vocábulo “adequado”. Isso se deve porque os métodos de resolução de conflitos diversos não são apenas uma “alternativa” de substituição ou exclusão do Poder Judiciário, mas sim um instrumento de complementação e cooperação intrínseco ao Acesso à Justiça. Logo, exige o estudo de cada espécie de conflito, conforme suas particularidades e naturezas visando à escolha do melhor meio adequado de resolução de conflitos. Seja com maior probabilidade de abertura ao diálogo e construção de ideias conjuntas com foco na busca da solução eficiente para todos os envolvidos.<sup>11</sup>

Neste capítulo, será realizado um breve estudo dos panoramas conceituais gerais dos meios adequados de resolução de conflitos para possibilitar a diferenciação dentre os principais utilizados no Brasil, bem como maior enfoque no instituto da mediação e seu procedimento.

### 1.1 Autotutela, heterocomposição e autocomposição

Antes de adentrar nas conceituações específicas dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, faz-se necessária uma breve classificação das estruturas mais comuns de resolução de conflitos: autotutela, heterocomposição e autocomposição.

A primeira a ser citada é a autotutela, por ser a mais antiga, rudimentar e primitiva, tendo sido utilizada como uma forma de vingança baseada na justiça. A famosa frase “olho por olho e dente por dente”, referência do Código de Hamurabi (séc. XVIII, a.C), reforça o conceito de que não há interferência do Estado ou de terceiros e a parte resolve por si mesma o conflito na base da força. No direito brasileiro, apesar da vedação explícita no artigo 345 do CP, restam algumas exceções: o direito de greve, estado de necessidade, legítima defesa e o uso da força pelo possuidor turbado ou esbulhado.<sup>12-13</sup>

---

<sup>11</sup> PANTOJA, Fernanda Medina; DE ALMEIDA, Rafael Alves. Op. Cit. p. 57-71.

<sup>12</sup> PERPETUO, Rafael Silva; MIRANDA, Vanessa Dinix Mendonça; NABHAN, Francine A. Rondante Ferrari; DE ARAUJO, Jaqueline Nogueira Pinto. **Os Métodos Adequados de Soluções de conflitos: mediação e conciliação.** Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v. 24, n. 2, 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-SBC\\_v.24\\_n.2.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>13</sup> Art. 1.210 e art. 188 do Código Civil de 2002.

A heterocomposição, por outro lado, é definida como o método de transferência da tomada de decisão das partes a um terceiro imparcial, que formula uma resposta definitiva e impositiva do conflito. A jurisdição estatal (Poder Judiciário) e a arbitragem podem ser definidas como métodos heterocompositivos, com alguns aspectos de diferença entre as duas.

A jurisdição estatal é a mais utilizada atualmente pela sociedade brasileira, devido à cultura do litígio que transfere a responsabilidade de resolver conflitos ao Estado. Cabe citar, por oportuno, a definição de Jurisdição dada por Fredie Didier Jr.:

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial, de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/protegendo/efetivando situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo, e com aptidão para torna-se indiscutível.<sup>14</sup>

Neste sentido, assim confirma José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior:

Trata-se do método “tradicional” de solução de conflitos para os brasileiros. Faz parte da cultura nacional entregar às mãos de um “Juiz”, aos braços do Poder Judiciário, a tarefa de decidir todo tipo de conflito, pela comodidade ou pelo desconhecimento de formas alternativas.<sup>15</sup>

De início, o instituto da arbitragem pode ser considerado como o método mais próximo da dinâmica da Jurisdição estatal. Isso se deve à atribuição do árbitro em realizar a decisão de resolução do conflito. Sobre o tema, Antonio Helio Silva afirma:

Arbitragem em muito se assemelha à forma tradicional. A principal característica em comum é que, em ambas as formas, a decisão é tomada por terceiros e não pelas próprias pessoas envolvidas no litígio. Na arbitragem, a decisão também é imposta. Há um processo que também se caracteriza pela disputa onde, da mesma forma que o processo judicial, as partes atacam e defendem, saindo ao final um vencido e um vencedor.<sup>16</sup>

Importante destacar que apenas os interesses relativos a direitos patrimoniais disponíveis são arbitráveis. O(s) árbitro(s) podem ser escolhidos pelas partes na arbitragem por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral. Além disso, há prévia escolha das regras de direito que servirão de fundamentos (nacional ou internacional) para a

<sup>14</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>15</sup> FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e Solução de Conflitos**: Teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>16</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

sentença arbitral que, em regra, é irrecorrível (salvo no âmbito da justiça desportiva). Cabe ressaltar ainda, que a sentença arbitral não é autoexecutável, sendo necessária à sua exigibilidade de execução perante o Poder Judiciário. Conforme o artigo 515, VII, do CPC, a sentença arbitral constitui título executivo judicial.

Por último, tem-se a autocomposição, uma dinâmica em que as próprias partes chegam ao acordo ou com auxílio de um terceiro imparcial que realiza um conjunto de técnicas para facilitar a comunicação entre as partes, dar soluções, para que cheguem a um acordo benéfico para os envolvidos.

Cabe ressaltar também que existe mais de um método a ser escolhido de forma adequada à natureza do conflito. Isso é por conta do direito em conflito, das diferentes funções e formações especializadas dos terceiros imparciais, técnica aplicável diversa, bem como aspectos dos procedimentos.

Neste sentido, cabe elencar o entendimento de José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior: “Nos métodos autocompositivos, como o termo indica, as partes buscam uma solução sem a decisão ou determinação de um terceiro. Cooperativas por excelência [...], destacam-se a negociação, a conciliação e a mediação”.<sup>17</sup>

Sendo assim, esses três métodos possuem peculiaridades importantes a serem observadas para que se possa garantir o andamento da resolução do conflito, como veremos nos tópicos a seguir.

## 1.2 Negociação

A negociação é um exercício utilizado desde o nascimento. Os bebês choram para negociar suas necessidades, mas quando conseguem o que querem, ficam quietos.<sup>18</sup> Isso não é diferente com o decorrer das diferentes fases da vida: passamos a conversar com os pais para conseguir aquela saída no final de semana, sobre aumento com o chefe, a escolha de um filme para ver no cinema ou o que comer com sua(seu) companheira(o), qual valor de um

---

<sup>17</sup> FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. Op. Cit.

<sup>18</sup> HAIMENIS, Elizabeth; FERNANDES, Fernando Antônio. **Alguns aportes da filosofia e da negociação para a mediação de conflitos**. In: FALCÃO, Cintia; CANEIRO, Tayná (Coord). Direito Exponencial. São Paulo: Future Law e Revista dos Tribunais, 2020. p. 175-183.

determinado produto ou serviço etc. Ou seja, todos nós somos negociadores diários em vários momentos diferentes da nossa vida sejam em diálogos simples ou complexos. Neste contexto, exemplifica José Maria Rossani Garcez:

A negociação é praticada desde os primórdios das atividades do *homo sapiens* e, poderão dizer os antropólogos, mesmo antes, por seus ancestrais, em todas as etapas da evolução da espécie em que a comunicação evoluía em diversos segmentos. Trata-se de uma atividade humana cotidiana, voltada para ajudar as pessoas a atingir a solução de seus problemas mediante a comunicação e técnicas que vão das mais primitivas até a mais complexa psicologia e filosofia.<sup>19</sup>

Além disso, observa-se então a quantidade crescente de oportunidades para se utilizar a negociação, devido a maior inclinação das pessoas a almejarem ter uma maior participação nas decisões que estão envolvidos, mesmo que indiretamente.

Segundo Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton: “A negociação é um meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm interesses em comum e outros opostos”.<sup>20</sup>

A negociação pode ser conceituada basicamente como um método de resolução de conflitos em que uma ou mais partes envolvidas modificam suas exigências com o objetivo de encontrar um acordo aceitável para todos.<sup>21</sup>

Cabe dizer que tanto na mediação quanto na conciliação há o uso de técnicas de negociação a fim de aprimorar o diálogo. Contudo, a negociação se difere da mediação por conta da última necessitar da presença de um terceiro imparcial, enquanto a primeira pode ter ou não alguém nessa função de auxílio,<sup>22</sup> como é o caso da Escola de Negociação de Harvard.

Nesse contexto, é necessário citar a importância da Escola de Harvard de Negociação, que realizou um estudo completo e aprofundado sobre os tipos de negociação e perfis de negociadores para aperfeiçoar e adaptar a situação a qual estejam envolvidos. A negociação é

---

<sup>19</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos alternativos de solução de conflitos: Análise estrutural, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

<sup>20</sup> FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim - Negociação de Acordos Sem Concessões.** Projeto de Negociação da "Harvard Law School". Tradução de Vera Ribeiro & Ana Luzia Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.

<sup>21</sup> CUNHA, Pedro. **Conflito e negociação.** Porto: Edições Asa, 2001.

<sup>22</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law):** “mediação sem mediador”. Revista de Processo, v. 259, p. 471-489, set. 2016.

vista como um ponto central para as partes alcançarem os seus objetivos com base em princípios e critérios objetivos. A principal finalidade dessa técnica é o afastamento da carga emocional envolvida na situação e o distanciamento da marcação de papéis e posições para que haja uma análise mais clara dos interesses comuns e opostos das partes envolvidas.<sup>23</sup>

Dessa forma, pode-se citar quatro fundamentos dessa técnica: (i) separar as pessoas do problema; (ii) focar nos interesses e não nas posições; (iii) pensar diversas opções de ganhos mútuos para os envolvidos no plano das ideais; e (iv) estabelecer critérios objetivos com o objetivo do resultado ser viável de aplicação no mundo real.

Ainda, segundo Herminio A. Marques Porto Jr, pode-se mencionar a obra de Roger Fisher, Willian Ury e Bruce Patton, “Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões” a qual traz o entendimento sobre diversos temas seja, a importância da negociação, o enfoque pratico da técnica da negociação por princípios, todo o aporte necessário para que possa desenvolver o diálogo com pessoas com visões opostas, bem como organizar um ambiente propicio de conversa com foco em passar por todas as etapas completa.<sup>24</sup>

Por fim, em decorrência da necessidade de encurtar distâncias, diminuir custos e manter o isolamento em época de Pandemia COVID-19, houve maior destaque da negociação online, que já era praticada, mas ganhou um holofote devido à situação mundial.

A negociação online possui o mesmo modelo de uma negociação presencial, a única diferença é sua realização totalmente em meio virtual. Pode ser de maneira instantânea ou sincrônica, dependendo de qual meio escolhido pelas partes: aplicativos de troca de mensagens, telefone, chamada de voz e/ou vídeo e até mesmo em plataformas específicas com maior infraestrutura desta modalidade de resolução de conflitos.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> HAIMENIS, Elizabeth. FERNANDES, Fernando Antônio; DE ALMEIDA, Rafael Alves. Op. Cit.

<sup>24</sup> PORTO JUNIOR, Herminio A. Marques. **A negociação como ferramenta para a solução de controvérsias.** In: ALMEIDA, Luiz Fernando do Vale de. Soluções extrajudiciais de controvérsias empresariais. Belo Horizonte: Letramento, 2017. v. 2. p. 116-132.

<sup>25</sup> MAIA, Andrea; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves. Op. Cit.

### 1.3 Conciliação

No ordenamento jurídico brasileiro, o termo conciliação surgiu ainda na Constituição do Império, em seus artigos 161<sup>26</sup> e 162<sup>27</sup>, com o significado de apaziguador. Aqui, o conciliador é aquele que dá sugestões de possibilidades da resolução de conflito, há possibilidade de decisão da questão e ainda há possibilidade de dar maior destaque à vontade de uma das partes, apenas com o objetivo de fechar o acordo.

O conceito de conciliação sofreu modificações a partir de seu surgimento até os dias atuais. De início, se tratava mais de atividade exercida por pessoas eleitas sem nenhuma formação, os juízes de paz, que o objetivo era impor uma resolução do conflito. A conciliação funcionava como uma etapa pré-processual obrigatória e permaneceu assim até as Leis nº 968/1949 e nº 8952/1994, em que apenas foi modificada a figura do Juiz de paz para o Juiz de Direito.<sup>28</sup>

Neste mesmo sentido, a conciliação trabalhista foi iniciada em 1932 com a criação de Comissões Mistas de Conciliação, as quais posteriormente passaram a se chamar Juntas de Conciliação e Julgamento na CLT, a partir de 1943, e no Decreto-Lei nº 9797/1946.

Posteriormente, a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) separou a função do conciliador como uma terceira pessoa, mas ainda sim preferencialmente bacharel em Direito sem maiores especializações para atuação. O foco continuava na celeridade processual e não em estabelecer um canal de comunicação entre as partes.<sup>29</sup>

Ademais, as Comissões de Conciliação prévia criadas pela Lei nº 9.958/2000 e as demais previsões na CLT não informam nenhuma espécie de qualificação dos conciliadores, apenas informam número de integrantes, prazo de mandato dos membros e sua previsão obrigatória anterior à reclamação trabalhista.

---

<sup>26</sup> Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

<sup>27</sup> Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

<sup>28</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 85-94.

<sup>29</sup> Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Apenas alguns anos depois, ao criar o setor de mediação e conciliação, o Provimento nº 953/2005 do Conselho Superior de Magistratura previu a capacitação dos conciliadores para o exercício de sua função em seu artigo 3º, §2º. Além disso, aumentou o rol de quem pode atuar como conciliador: magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, aposentados ou na ativa, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais.<sup>30</sup>

Porém, conforme relata Carla Zamith Boin Aguiar, não há delimitação o que seja a capacitação da conciliação especificamente, e acaba por ser uma formação mais parecida com a mediação facilitativa, entendida como uma espécie de negociação de Harvard facilitada por um terceiro.<sup>31</sup>

Atualmente, o conceito de conciliação pode ser definido como preceitua Lilia Maia de Moraes Sales e Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves, onde o conciliador participa ativamente do procedimento com sugestões de solução:

Participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.<sup>32</sup>

Nesta perspectiva, o objetivo central da conciliação, na maioria das vezes, é unicamente fechar um acordo. A preocupação da parte é centrada em seu próprio interesse diante de análise de custos e benefícios, ou seja, não há consideração da satisfação da outra parte por ainda existir um resquício da posição adversarial.

O conciliador possui abertura em oferecer sugestões e propostas de acordo com suporte legal e técnico, sendo co-autor do fechamento de um acordo entre as partes. Ainda, explora a

---

<sup>30</sup> Artigo 3º - Poderão atuar como conciliadores, voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de Juízes ou Juiz coordenador, quando não constituída a Comissão. (...)

§ 2º – Os conciliadores atuarão sob orientação dos magistrados coordenadores e demais juízes das varas envolvidas com o Setor, e deverão submeter-se a atividades, cursos preparatórios, realizados, preferencialmente, em até 180 dias após a instalação do setor, e de reciclagem, a cargo desses Juízes e de entidades, que a tanto se proponham, sem custos para o Tribunal de Justiça.

<sup>31</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. Op. Cit. p. 85-94.

<sup>32</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves. **Mediação e conciliação judicial** - a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência, Florianópolis, n. 69, jul.-dec. 2014. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci\\_arttext&tlng=pt.](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci_arttext&tlng=pt.)> Acesso em: 17 set. 2020.



situação de modo objetivo (a matéria e a substância) com a finalidade de encontrar os problemas e seus respectivos responsáveis para aplicar soluções de reparação e correção.<sup>33</sup>

## 1.4 Mediação

### 1.4.1 Conceito

A mediação é classificada como um meio autocompositivo para resolução de conflitos, pois as partes constroem a solução sozinhas, mesmo que haja um terceiro facilitador do diálogo. Assim descreve Carlos Eduardo de Vasconcelos:

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.<sup>34</sup>

Portanto, existe um terceiro facilitador, mediador, como uma espécie de intermediário para buscar caminhos de diálogo entre as partes. A mediação diverge da negociação, em que apenas as partes estão ativas no método. Contudo, o mediador pode aparecer como um facilitador em uma negociação se assim os negociadores preferirem. Neste sentido:

[...] a mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.<sup>35</sup>

O conceito de mediação é expressado por diversos autores, considerando que houve um maior destaque no acesso à justiça como direito fundamental a partir da Constituição Federal

---

<sup>33</sup> ALMEIDA, Tânia. **Mediação e Conciliação**: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. Disponível em: <<https://mediare.com.br/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>34</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

<sup>35</sup> MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

da República Brasileira de 1988,<sup>36</sup> não sendo o Poder Judiciário o único caminho para resolução de conflitos. A Resolução nº 125 do CNJ, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015 confirmaram tal direcionamento. Sobre isso, os autores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Caetano Lagastra Neto refletem:

O acesso à justiça, garantia de direito fundamental, é na verdade a busca pela tutela jurisdicional com efetividade; significa solução do conflito de forma definitiva. Tal resultado pode ser alcançado através de mediação, que nada mais é do que método pelo qual se busca a solução do problema, a obtenção do resultado, pelas próprias partes envolvidas. Através da mediação se permite aos interessados a exposição de suas respectivas razões; para que recuperem o equilíbrio, a autoestima perdidos em decorrência do desgaste ocasionado por conflitos que, por vezes, os acompanham ao longo de suas vidas. A ajuda do mediador permitirá que se encontre a solução que satisfaça a todos os envolvidos e que resolva o problema existente entre as partes.<sup>37</sup>

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) é o marco legal do instituto no Brasil, onde traz a conceituação brasileira em seu artigo 1º, parágrafo único: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Para fechar o comparativo de conceituações, cabe citar o conceito de Fernanda Tartuce:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para propiciar que eles possam, a partir de percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impassem que as envolve.<sup>38</sup>

Diante desse panorama dos conceitos, é possível notar que o objetivo principal da mediação é reestabelecer a aproximação e diálogo entre as partes. A comunicação é primordial para que os mediandos consigam identificar as raízes do conflito e caminhar a uma solução benéfica para os envolvidos.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> Art 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>37</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional: Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>38</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. São Paulo: Método, 2016.

<sup>39</sup> ROCHA JR., Gustavo Paula Leite. **Mediação e Conciliação empresarial no tabelião de notas**. In: Soluções Extra Judiciais e Controvérsias empresariais, In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Org.). Soluções Extra Judiciais e Controvérsias empresariais. Belo Horizonte: Letramento, 2017. v. 2. p. 92-115.

### 1.4.2 Objeto da mediação

A delimitação do objeto da mediação está prevista no artigo 3º da Lei nº 13.140/2015:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação **o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.**

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Como se pode observar, não há clareza e especificação sobre quais direitos indisponíveis podem ser objeto de transação e, logo em seguida, são estabelecidos dois requisitos para validação do negócio jurídico: homologação em juízo e oitiva do Ministério Público.

Na legislação brasileira apenas são encontradas referências aos direitos indisponíveis sem nenhuma conceituação ou rol taxativo/exemplificativo nos artigos 127, 225 e 231 da Constituição Federal, bem como nos artigos 373, §3º, I e 392 do vigente Código de Processo Civil.

Sobre o cenário, Letícia de Campos Velho Martel em sua pesquisa jurisprudencial sobre o tema, chegou às seguintes considerações:

a) direitos que não podem sofrer ablações, mesmo que o titular coopere para tanto; b) direitos que não podem ser abdicados por manifestação pelo titular; c) direitos gravados pelo interesse público, sem que fique claro o significado de indisponível; d) direitos que não estão ao alcance de um indivíduo, por não ser ele o titular; e) direitos que devem ser pleiteados em juízo; f) direitos titularizados por pessoas que não possuem capacidade plena para abdicá-los.<sup>40</sup>

Apesar do debate sobre o tema, há a relativização de direitos indisponíveis para considerar a transação uma forma de garantia do próprio direito.<sup>41</sup> O próprio Supremo Tribunal Federal validou a transação sobre direitos difusos no ano de 2006.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: Conceito Lacônico, consequências duvidosas.** Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 334-373, jul./dez. 2010.

<sup>41</sup> MARQUES, Thatiana Biavati Marques. **Da admissibilidade de transação envolvendo direitos indisponíveis:** necessária análise frente aos meios alternativos de resolução de conflitos. Portal migalhas. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327807/da-admissibilidade-de-transacao-envolvendo-direitos-indisponiveis-necessaria-analise-frente-aos-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>42</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp 299.400/RJ**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins. Rel. para acórdão Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, Brasília, j. 01.06.06. Disponível em:

Em resumo, apesar de serem direitos indisponíveis, há parcelas dos mesmos que admitem autocomposição: a discussão do *quantum* e espécie do direito de alimentos, a possibilidade de transação em matéria criminal em infrações de menor potencial ofensivo e delação ou colaboração premiada e acordo de leniência, os conflitos ambientais, a realização de pagamento de uma obra ou uma simples campanha de vacinação, dentre outros.<sup>43</sup>

### 1.4.3 Diferenças entre mediação e conciliação

Considerando que a mediação e conciliação podem ser confundidas em um primeiro momento por se tratar de dois métodos de resolução de conflitos, faz-se necessária a diferenciação em alguns pontos cruciais. Dessa forma, assim elenca Antônio Hélio Silva:

A conciliação tem suas próprias características onde, além da administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador, diferentemente do mediador, tem a prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes.<sup>44</sup>

Primeiramente, enquanto o mediador possui um papel voltado a restabelecer o diálogo entre as partes para sozinhas construírem a solução, o conciliador possui maior liberdade para direcionar a solução de modo a aconselhar e sugerir até chegar ao seu objetivo principal de realizar o acordo.

Sendo assim, a mediação deve favorecer o ambiente para que os mediados possam reestabelecer o diálogo que já existia antes do conflito. A conciliação possui um grau mais aprofundado de interferência na relação, sendo mais direta e incisiva.

Além disso, possui a questão da preferencialidade da aplicação da mediação em conflitos de relações continuadas de vínculos afeitos e familiares, devido às emoções serem intrínsecas a esses tipos de conflitos. Já a conciliação é aplicável a questões eventuais e instantâneas já que os litigantes não possuem relação alguma anterior, o foco é o direito

---

<<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200100030947>>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>43</sup> COSTA, Nilton Cesar Antunes da; SANTOS, Rebeca Barbosa dos. **A transação de direitos indisponíveis da Mediação**. Revista Direito UFMS, Campo Grande, p. 208-232, jan.-jun. 2019.

<sup>44</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Op. Cit.

material, objetivos e patrimoniais. Logo, a aplicabilidade da mediação é majoritária em casos de família, sucessões, escolar, hospitalar e empresas familiares; a conciliação é preferível em situações extraordinárias materiais e/ou comerciais.<sup>45</sup>

#### 1.4.4 Princípios da mediação

É de suma importância o conhecimento e a orientação do procedimento de acordo com os princípios norteadores específicos da mediação tanto pelos mediadores quanto pelos mediados. Isso se dá pela diferenciação do método em relação aos demais meios consensuais e diante da dificuldade do entendimento da prática pode possibilitar a aplicação de um método diverso, sem respeito às técnicas e princípios apenas para alcançar o acordo.<sup>46</sup>

Neste sentido, a Lei de mediação (Lei nº 13.140/2015) prevê os princípios gerais da mediação em seu artigo 2º. De igual modo, também prevê o artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Serão dispostas as principais características de cada princípio para que haja o simples entendimento das diferenças e do método. Alguns princípios serão mais debatidos em Capítulo posterior devido ao debate existente na doutrina.

##### 1.4.4.1 Autonomia da vontade/voluntariedade e decisão informada

A mediação permite que as partes possam direcionar o rumo do procedimento. Não *deve existir* imposição à participação do procedimento ou qualquer ato. Isso se deve aos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, e autodeterminação, como valores essenciais ao reconhecimento da vontade de cada um dos mediados, os quais escolheram livremente essa saída consensual. Dessa forma, descreve Maria Celina Bodin de Moraes:

---

<sup>45</sup> SPENGLER NETO, Theobaldo; ZUCHETTO, Tiago Maculan; FERREIRA, Vanessa Gomes. **Conciliação, mediação e arbitragem no novo Código de Processo Civil (CPC)**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, Conciliação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 268-269.

<sup>46</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

[...] problema maior do Direito tem sido, justamente, o de estabelecer um compromisso aceitável entre os valores fundamentais comuns, capazes de fornecer os enquadramentos éticos e morais nos quais as leis se inspirem, e espaços de liberdade, os mais amplos possíveis, **de modo a permitir a cada um a escolha de seus atos e a condução de sua vida em particular**, de sua trajetória individual, de seu projeto de vida.<sup>47</sup>

Sendo assim, há a necessidade do consentimento da parte em participar da mediação que possui plena liberdade em se retirar, modificar procedimentos, expressar vontades e sentimentos, ou seja, possui o pleno papel de protagonista para a construção das soluções e do próprio procedimento. O mediador é um intermediador da relação de diálogo para que possa dar voz aos mediandos.

Neste sentido, Lilia Maia de Moraes Sales:

[...] as partes é que decidirão todos os aspectos do problema sem intervenção do mediador, no sentido de induzir as respostas ou as decisões, mantendo a autonomia e controle das decisões relacionadas ao conflito. O mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução dos conflitos, mas não os decide.<sup>48</sup>

Também explicita Tânia Almeida:

A mediação foi pensada de modo a devolver às partes o protagonismo sobre suas vidas no que concerne à solução de suas contendas. Distancia-se do modelo paternalista (...) e procura restaurar a capacidade de autoria das partes da solução de conflitos.<sup>49</sup>

Cabe aqui a ressalva quanto ao debate concernente à obrigatoriedade da mediação em alguns casos previstos no Código de Processo Civil de 2015 que será exposta mais especificamente em capítulo oportuno do presente trabalho.

#### **1.4.4.2 Informalidade e independência**

A informalidade está abarcada justamente pela mediação se tratar basicamente de uma conversa estimulada pelo mediador. Em outras palavras, não há nenhum rito definido

<sup>47</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana**. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 5.

<sup>48</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**, cit., p. 47.

<sup>49</sup> ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de Conflitos: Novo paradigma de Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 96.

previamente em lei justamente para que os mediandos exerçam protagonismo, bem como a devida adaptação ao caso concreto.

Logo, por mais que existam doutrinas e indicações de técnicas e procedimentos considerados como modelo, não há necessariamente um conjunto de regras para considerar que seja correta na mediação.<sup>50</sup>

Nessa perspectiva, o mediador possui plena liberdade, independência e autonomia para que possa guiar a mediação, sem nenhuma espécie de subordinação no procedimento, para que possa desempenhar sua função plena. Sendo assim, cabe ressaltar o artigo 1º, V do anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ:

Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável.<sup>51</sup>

#### 1.4.4.3 Oralidade

O principal objetivo da mediação é promover a comunicação em um espaço de diálogo e escuta mútua a fim de que os mediandos encontrem oportunidade para impor a sua voz e contar sua história de acordo com sua visão, interesses e necessidades.<sup>52</sup> A utilização e leitura de documentos no procedimento são facultativas, bem como a formalização do acordo, tendo em vista que o foco é o despertar da solução de acordo com a vontade livre das partes.<sup>53</sup>

É fundamental que o mediador utilize a técnica da escuta ativa no que concerne sua atenção à comunicação verbal (palavras) e a não verbal (gestos). Uma percepção inteligente

---

<sup>50</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. **Princípios da Mediação de conflitos**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 101-110.

<sup>51</sup> TARTUCE, Fernanda. Comentários aos artigos 166-175. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 525.

<sup>52</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de mediação judicial**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 126.

<sup>53</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Op. Cit.

pode identificar alterações específicas no olhar, postura e expressão facial de concordância ou discordância e sentimentos.<sup>54</sup>

#### 1.4.4.4 Imparcialidade e isonomia

Sendo certo que o mediador age como um facilitador do diálogo entre as partes, espera-se que este haja de forma imparcial e sem nenhum interesse envolvido no conflito. Nesta perspectiva, o mediador deve comunicar algum fato que impeça de exercer sua função na mediação extrajudicial,<sup>55</sup> bem como na mediação judicial o próprio mediador deverá comunicar às partes e ao juiz imediatamente em casos de impedimento e suspeição.<sup>56</sup>

Neste sentido, dispõe o artigo 1º, IV do anexo III da Resolução nº 125/2010:

Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

Ademais, o princípio da isonomia tem seu fundamento inteiramente ligado à imparcialidade do mediador. Isso se deve porque o mediador precisa observar o grau de influência, poder e conhecimento das partes sobre os fatos de forma a equilibrar a relação entre as partes com técnicas, assistência e indicações que forem necessárias.<sup>57</sup>

#### 1.4.4.5 Consenso, cooperação e não litigância

Levando em consideração que a mediação é um método de resolução de conflitos consensual, as partes são estimuladas pelo mediador a levarem soluções criativas e novas que sejam benéficas para todos os envolvidos. Dessa forma, percebe-se que a busca pelo consenso

---

<sup>54</sup> BUITONI, Ademir. **A função da intuição na mediação**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10746/a-funcao-da-intuicao-na-mediacao>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>55</sup> “4.3. O mediador escolhido pelas partes ou apontado pelo CBMA deverá, no prazo de 3 dias após comunicado da sua indicação, revelar qualquer fato que denote ou possa denotar dúvida justificada quanto a sua imparcialidade, independência e disponibilidade, assinando Termo de Independência e Imparcialidade.”

<sup>56</sup> Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

<sup>57</sup> MOORE, Christopher W. **The Mediation Process: Practical Strategies for Resolving Conflicts**. 4. ed. California: Jossey-Bass, 2014. p. 392,393.



está inteiramente ligada à essência da autocomposição, com destaque no artigo 2º, VI da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

A postura de cooperação não é facilmente encontrada e precisa ser entendida não como recuo de seu interesse, mas a validação do interesse da outra parte inserida no conflito. Conforme afirmam Diogo A. Rezende de Almeida e Fernanda Paiva:

As pessoas envolvidas em um conflito tendem a acreditar que cooperando se distanciam da defesa do seu ponto de vista. Porém, a postura de incluir o interesse alheio não pressupõe abdicar dos seus interesses. Pelo contrário, gera reciprocidade, contribuindo para uma solução de benefício mútuo.<sup>58</sup>

Diferentemente do processo judicial, onde as partes majoritariamente se posicionam como confrontantes, aqui há preferência a um espaço de ajuda mútua já que não existe “o certo ou errado”.

Além disso, não há como atrelar o sucesso do consenso com a celebração de um acordo. Não se deve considerar a quantidade de acordos celebrados por um determinado mediador, mas sim a diferença da qualidade da comunicação exercida entre as partes que não há como ser quantificado. Assim defende André Gomma Azevedo:

[...] a definição de qualidade em mediação consiste no conjunto de características necessárias para o processo autocompositivo que irá, dentro de condições éticas, atender e possivelmente até exceder as expectativas e necessidade do usuário. Pode-se, portanto, considerar “bem-sucedida” a mediação quando o “sucesso” está diretamente relacionado à satisfação da parte.<sup>59</sup>

#### **1.4.4.6 Boa-fé e confidencialidade**

Assim como o Código de Processo Civil de 2015 prevê em seu artigo 5º a boa-fé como um dos princípios norteadores da dinâmica processual, e o Código Civil, em seu artigo 113, a prevê como base da interpretação de negócios jurídicos, a mediação também precisa de transparência, lealdade, confiança e ética de todas as partes envolvidas.

Nesta perspectiva, para que haja um espaço de diálogo com acolhimento de seus respectivos interesses e sentimentos, a segurança do conteúdo exposto é necessária. Todo o

---

<sup>58</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Op. Cit.

<sup>59</sup> AZEVEDO, André Gomma. Op. Cit.

procedimento da mediação não é considerado noticiável, seja por conta do grau de intimidade ou de sigilo que possa afetar terceiros envolvidos, como exemplo nos casos familiares e empresariais.<sup>60</sup>

Sendo assim, a mediação é escolhida pelas partes devido à confidencialidade que os mediandos e mediadores possuem em relação ao procedimento. Segundo Lilia Maia de Moraes Sales, a confidencialidade garante maior conforto aos mediandos para externar sentimentos e ideias que poderiam não ser expostas em uma audiência pública de um processo judicial.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>61</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: BREVE PANORAMA A PARTIR DOS JUIZADOS E DA CONCILIAÇÃO

Após a conceituação dos principais métodos de resolução de conflitos no capítulo anterior, é de suma importância percorrer os pontos cruciais da linha histórica do uso dos meios adequados no Brasil até o momento atual.

Sendo assim, a semente da resolução de conflitos foi plantada no Brasil após a preocupação crescente do direito processual como uma vertente dos princípios da democracia e da dignidade humana, fundamentados em um ideal valorativo do Estado Democrático de Direito, quando houve a renovação dos estudos aplicados ao final de 1960 para que houvesse um vínculo maior entre o processo e a Constituição, ou seja, o fenômeno da constitucionalização do processo civil.

Ora, isso foi visto principalmente para que o processo seja um braço da Constituição de maneira mais prática e concreta, a fim de que os direitos fundamentais sejam efetivos e não apenas parâmetros ideais. O excesso de formalidade em ritos processuais de códigos anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 colaborou para que os cidadãos se sentissem desorientados e descrentes no Poder Judiciário,<sup>62</sup> e agora seria uma oportunidade de mudar esse cenário.

Nessa linha, Cappelletti e Garth analisaram os obstáculos ao acesso à justiça e estudaram soluções divididas em três espécies de “ondas”. O primeiro, relacionado à assistência judiciária aos hipossuficientes; o segundo, mais focado na questão da representação jurídica dos interesses difusos; e o terceiro, na concepção mais ampla do acesso à justiça procedimentais a fim de que possam tornar os direitos conquistados até então exequíveis.<sup>63</sup>

Por conseguinte, foram impulsionadas reformas e alterações nas estruturas do Poder Judiciário para que possam possibilitar o acesso às mudanças procedimentais, seja no próprio processo ou quem possa geri-lo, como a possibilidade de pessoas leigas serem consideradas

---

<sup>62</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. Op. Cit. p. 58-59.

<sup>63</sup> LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. **Revisitando a concepção de acesso à justiça** - A partir da obra de Cappelletti e Garth. Revista Jurídica – CCJ, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018.

aptas a gerir os conflitos, assim como fomento da utilização de meios consensuais de resolução de conflitos.

Logo, essa terceira onda refletiu diretamente quando na elaboração da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, no que tange a obrigatoriedade dos Juizados Especiais Cíveis em todas as unidades federativas e a instituição dos Juizados Criminais em seu artigo 98.<sup>64</sup>

O instituto da mediação foi introduzido na legislação brasileira por meio da Resolução nº 125/2010 do CNJ, somente após a criação dos juizados especiais e da aplicação da conciliação. Torna-se necessária, portanto, a observação do conjunto de fatos sucessivos da introdução de meios procedimentais mais flexíveis ao acesso da justiça no aspecto atual da prática da mediação brasileira.

## **2.1 Meios consensuais nos juizados especiais**

A primeira estrutura de resolução de conflitos no Direito Brasileiro foi criada no período Colonial, quando, nas Ordenações Manuelinas, foram criadas três espécies de Juízes constituídos de maneiras divergentes e competência condicionada ao valor dos bens móveis e imóveis, bem como quantidade de habitantes e definição do procedimento em escrito ou apenas oral e simplificado.

Os Juízes Ordinários que eram anualmente eleitos pelo povo e julgavam de acordo com o direito costumeiro, os Juízes de Fora que eram nomeados pelo Rei e julgavam segundo o direito romano e os Juízes de Vintena escolhidos dentre a própria população da comarca e que eram os competentes para as causas de menor complexidade possível.

---

<sup>64</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Posteriormente, houve absorção das competências dessa tríade de juízes e em 1827 cabe destaque para a criação do Juiz de Paz. Este possuía competência majoritariamente conciliatória com ampla possibilidade de aplicação de outros métodos de pacificação de conflitos, inclusive para demandas de menores valores de causa e complexidade.<sup>65</sup>

O Decreto nº 4.824/1871 regulamentou mais detalhadamente o processo nas pequenas causas. Aqui havia uma tentativa obrigatória de “reconciliação” antes de iniciar o processo e existia a divisão das competências pelo valor e complexidade da causa.<sup>66</sup>

Um dos grandes marcos da mudança de mentalidade da cultura de litigância para a consensual é a criação dos Juizados de pequenas causas pela Lei nº 7.244/1984,<sup>67</sup> que surgiu após debate proposto pelo Ministro da desburocratização, Hélio Beltrão, e dentre da comissão de revisão do projeto de lei estavam: Paulo Salvador Frontini e Mauro José Ferraz, membros da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul que já possuíam experiência com órgãos parecidos devido à implantação de Conselhos de conciliação e arbitragem, Kazuo Watanabe e Cândido Rangel Dinamarco, membros da Associação Paulista de Magistrados, que se destacaram em suas pontuações e críticas.<sup>68</sup>

Afirmou Guilherme Silva Barbosa Fregapani, com grifos meus:

Como consequência lógica de uma evolução social, aflora com os Juizados Especiais uma nova mentalidade, mentalidade essa que tem como meta primeira a simplificação do processo, ensejando como resultado a celeridade da marcha das ações, a ausência de custo e, principalmente, **uma solução rápida e justa dos conflitos** que envolvam direitos de menor complexidade.<sup>69</sup>

Posto isso, é possível afirmar com clareza que a finalidade principal da elaboração da lei foi a democratização do acesso à justiça. Sua estrutura é voltada para a solução dos conflitos pela composição das partes por meio da conciliação, sendo citada pelo texto legal cerca de

---

<sup>65</sup> SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Por um Juizado Especial Cível Verdadeiramente Estadual**. In: ZANGEROLAME, Flavia; CASARA, Rubens; FEITOSA, Antonio Claudio; FERNANDES, Marcia. Pelos Caminhos da Justiça e da Solidariedade: Estudos em Homenagem a Miguel Lanzellotti Baldez. Florianópolis: Emporio Modara, 2018. p. 261-280.

<sup>66</sup> Art. 63. Os Juizes de Paz julgarão, com apelação para os Juizes de Direito, as causas cíveis até o valor de 100\$000, sendo previamente intentado o meio da reconciliação.

<sup>67</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizados Especiais de Pequenas causas e o Direito Processual Civil Comparado**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 58-59.

<sup>68</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. Op. Cit. p. 61.

<sup>69</sup> FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. **Formas alternativas de solução de conflitos: a lei dos juizados especiais cíveis**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri1/Pdf/pdf\\_133/r133-11.PDF](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri1/Pdf/pdf_133/r133-11.PDF)>. Acesso em: 26 ago. 2020.

quinze vezes. Logo em primeira análise, o instituto é mencionado dentre os princípios fundamentais em seu artigo 2º,<sup>70</sup> bem como o primeiro ato processual posterior à distribuição e autuação do processo em seu artigo 17.<sup>71</sup>

Mas apenas com a Constituição da República de 1988 que houve a previsão da obrigatoriedade da implantação dos Juizados Especiais Cíveis (JEC) e Criminais (JECRIM) em seus artigos 24<sup>72</sup> e 98<sup>73</sup>, conferindo destaque mais uma vez para a conciliação que é citada no texto constitucional.

Ainda, a matéria de regulamentação da criação dos JEC's e JECRIMs foi objeto quase sete anos após com a elaboração da Lei nº 9099/1995. Em seu artigo 2º dispõe o anseio de aplicação de dois métodos consensuais de resolução de conflitos: a conciliação e a transação.<sup>74</sup>

Além disso, a primeira forma de solução de conflitos para a qual os JECs são competentes é a conciliação, e somente depois as matérias estritamente processuais são informadas.<sup>75</sup> Ademais, cabe dizer que a competência foi alterada para até 40 salários mínimos do valor da causa – em comparação aos Juizados de Pequenas Causas, com auto execução de suas sentenças, bem como também dispõe o artigo 9º sobre a obrigatoriedade da presença do advogado em causas com valores acima de 20 salários mínimos.

Insta ressaltar o destaque do instituto da conciliação na própria lei instituidora dos JECs, que possui seção específica do tema (Seção VIII), que prevê a audiência obrigatória de

---

<sup>70</sup> Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

<sup>71</sup> Art. 17 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>72</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

<sup>73</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

<sup>74</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>75</sup> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: [...]

conciliação e elenca os conciliadores (bacharéis em Direito), juízes leigos (advogados formados com mais de cinco anos de experiência) como auxiliares da justiça, no artigos da referida lei.<sup>76</sup>

Por fim, a Lei nº 13.994/2020, alterou a redação dos parágrafos §1º e §2º do artigo 22<sup>77</sup> e *caput* do artigo 23<sup>78</sup> da Lei nº 9.099/95, em que trata da ausência na audiência de conciliação, sendo agora também aplicada sua modalidade não presencial, incluindo pronunciamento da sentença diante de resistência do demandado em participar do procedimento.

## 2.2 Desenvolvimento da conciliação no Brasil

Conforme exposto no tópico 3.1, o Império Português possuía tanto enfoque no fomento à autocomposição, que pode ser considerado o ponto inicial para a introdução da conciliação no Brasil, tanto que possuía o nome de “solução das concórdias de demandas”. E, posteriormente houve edição de resolução para estabelecer que anteriormente ao ajuizamento de uma ação, fosse tentada a reconciliação das partes por uma pessoa designada por vila/localidade.<sup>79</sup>

Na mesma perspectiva, a Constituição de 1824 traz a ênfase no instituto da conciliação em seu artigo 161, considerando ato judicial obrigatório antes do ajuizamento da demanda judicial, ou seja, externo ao procedimento processual.<sup>80</sup> Observou-se, portanto, uma forte influência das Constituições Francesa de 1791 e Espanhola de 1812, pois estas já contavam com a constitucionalização da conciliação.<sup>81</sup>

---

<sup>76</sup> Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes

<sup>78</sup> Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

<sup>79</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. **A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 18, p. 266, 2017.

<sup>80</sup> Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

<sup>81</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. Op. Cit. p. 267.

Além disso, a Constituição de 1824, em seu artigo 162, estabeleceu a criação do cargo específico para o papel da realização da conciliação, os chamados Juízes de paz.<sup>82</sup> Devido ao seu foco na paz social, pode ser interpretada como uma instituição de ordem pública, pois era um procedimento obrigatório e, se não acontecesse, resultava em nulidade absoluta.<sup>83</sup>

Posteriormente, em 1850, o Ministro Campos Sales determinou a aplicação do Decreto Regulamentar nº 737, consagrando novamente a imprescindibilidade da conciliação como preliminar de ação processual comercial.<sup>84</sup>

Devido à Constituição Brasileira de 1934 ser omissa quanto à competência para legislar sobre a matéria processual, os Estados criaram seus próprios Códigos Processo Civil e se dividiram em seguir as disposições do Decreto nº 737/1850, para dar maior destaque à conciliação ou extinguir o instituto. Entretanto, isso durou pouco tempo, pois a Constituição de 1937 restituiu a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual cível, o que conseqüentemente fez com que os códigos processuais estaduais fossem considerados inconstitucionais e houvesse a necessidade de um Código processual único, que veio apenas em 1939.

Contudo, qualquer esforço pela permanência do instituto foi ineficaz na promulgação do Código Processual de 1939, que simbolizava a reunificação da legislação brasileira processual. Apenas há previsão da “reconciliação” como uma forma de resolução de conflitos de cônjuges e ainda com requisito de homologação por sentença por requerimento das partes ao juízo.<sup>86</sup>

Ocorre que já em 1943, a conciliação regressou no processo trabalhista devido à Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 764, com a obrigatoriedade de sua

---

<sup>82</sup> Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

<sup>83</sup> RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Júlio Adolpho. **Consolidação das leis do processo civil**. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879.

<sup>84</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. Op. Cit. p. 271.

<sup>85</sup> Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que préviamente se tenham tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes.

<sup>86</sup> Art. 646. A reconciliação requerida pelos cônjuges será reduzida a termo, por ambos assinado, e, homologada por sentença, a sociedade conjugal se restabelecerá nos mesmos termos em que houver sido constituída.



aplicação.<sup>87</sup> Ainda, a previsão em seu artigo 647<sup>88</sup> quanto à composição do Conselho Nacional do Trabalho e as juntas de Conciliação e Julgamento criadas em 1932 com a função de intermediar os conflitos entre patrão e empregado, sendo inclusive disposto no artigo 122 da Constituição Federal de 1934.<sup>89</sup>

Ademais, o Código Processual de 1973 contou com a introdução da conciliação tanto no procedimento sumário quanto ordinário em seus artigos 277,<sup>90</sup> 331,<sup>91</sup> §1º, 447, parágrafo único<sup>92</sup> e 740,<sup>93</sup> seja como etapa processual ou após o ajuizamento da ação e até mesmo considerado um dos deveres do juiz no artigo 125.

Entre os anos 1980 e 2000, a conciliação ganhou espaço no legislativo brasileiro por meio das Leis dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que contavam com o instituto como o principal meio de resolução de conflitos. Por conseguinte, houve a previsão no texto constitucional de 1988, determinando a obrigatoriedade da implantação dos juizados por todo Brasil.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010 em que consagrou, em seu artigo 4º,<sup>94</sup> a conciliação como instrumento imprescindível para prevenção e solução de conflitos, com a finalidade da harmonização social. Sendo concebível a redução de judicialização de contendas, houve inclusive o

---

<sup>87</sup> Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

<sup>88</sup> Art. 647 - Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição: a) um juiz do trabalho, que será seu Presidente; b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada vogal

<sup>89</sup> Art. 122 a constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo”.

<sup>90</sup> Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

<sup>91</sup> Art 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir§1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença

<sup>92</sup> Art 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

<sup>93</sup> Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>94</sup> Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

redirecionamento de políticas públicas para a implantação dos centros de capacitação, bem como núcleos especializados nos tribunais para a aplicação do instituto.<sup>95</sup>

Posteriormente, o CNJ editou a Recomendação nº 50/2014, com foco na difusão da conciliação como método de resolução de conflitos, bem como a Emenda nº 2/2016 que, em seu artigo 6º, §§8º<sup>96</sup> e 9º<sup>97</sup>, incluiu o referido método de resolução de conflitos nas pesquisas numéricas de relatórios anuais, com dados que possam verificar a eficácia das conciliações realizadas em processos judiciais.

Conforme anteriormente exposto, a conciliação foi introduzida em 1994, como uma audiência preliminar do CPC/1973. Já em 2015, o Código de Processo civil vigente alterou o momento de realização da audiência, introduziu normas e procedimentos e criou as figuras de auxiliares da justiça específicos para conduzir a audiência, bem como a possibilidade da realização de mais de uma sessão a pedido das partes. Maiores detalhes sobre a referida audiência serão apresentados em outro capítulo do trabalho.

## **2.3 Mediação**

### **2.3.1 Influência internacional**

*A priori*, cabe dizer que a mediação é um método de resolução de conflitos tradicionalmente utilizado por religiões milenares e culturas indígenas. Por exemplo, na religião budista e hinduísta é utilizada como importante eixo de pacificação de harmonia das relações humanas, bem como as sociedades pastoris no Oriente Médio realizavam reuniões com os mais idosos para conversar e resolver os conflitos.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves. Op. Cit.

<sup>96</sup> § 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (NR)

<sup>97</sup> § 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação.

<sup>98</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. Op. Cit. p. 97.

Conforme Fernanda Tartuce nos informa, houve maior aplicação do instituto já recentemente nos EUA, principalmente nos dissídios familiares e trabalhistas e posteriormente expansão de outras áreas, como comercial imobiliária, consumo, escolar.

Já ao fim dos anos 90 em Portugal, houve a criação da Associação Nacional para Mediação Familiar, que logo após culminou em um protocolo de colaboração entre o Ministério da Justiça e da Ordem de advogados para que houvesse a implantação do projeto relacionado à regulação do exercício do poder parental. Contou-se com o auxílio de profissionais de diversas áreas, sendo terapeutas especialistas em conflitos familiares, advogados, psicólogos e magistrados.

Dessa forma, a França incluiu a mediação como parte da estrutura do Poder Judiciário em 1955 por meio da Lei nº 95-125. A Argentina editou no mesmo ano a Lei nº 23.573 e seus decretos regulamentadores, por meio do qual implementaram a mediação como procedimento obrigatório prévio ao processo judicial.

Cabe dizer que já em 1981, houve a Convenção 154 da Organização Internacional de Trabalho (OIT), que estabeleceu o fomento às negociações coletivas e fora recepcionada por decretos legislativos nos anos 90.<sup>99</sup>

Ademais, a título de exemplo, o Brasil firmou convenções com Itália,<sup>100</sup> Suíça<sup>101</sup> e Libéria,<sup>102</sup> em que a conciliação é o método de resolução utilizado.

Por fim, cabe ressaltar a notoriedade em cenário internacional da Convenção de Singapura como um marco da mediação internacional em 2019. Cerca de quase 50 países

---

<sup>99</sup> TARTUCE, **Fernanda**. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 334.

<sup>100</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 129 de 1955**. Convenção de Conciliação e Solução Jurídica firmada pelo Brasil e a Itália. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 16 dez. 1995, seção 1, p. 22913.

<sup>101</sup> BRASIL. **Decreto nº 16.887 de 17 de abril de 1925**. Promulga o tratado para a Solução Judicial de Controversias entre o Brasil e a Suíça, de 23 de junho de 1924. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 21 abr. 1925, seção 1, p. 9543.

<sup>102</sup> BRASIL. **Decreto nº 216, de 2 de julho de 1935**. Promulga o Tratado para a solução judicial das controversias, firmado entre o Brasil e a República da Libéria, em Paris, a 15 de julho de 1925. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 8 jul. 1935, seção 1, p. 14818.

assinaram o marco de garantia da execução do acordo realizado por mediação em conflitos comerciais.<sup>103</sup>

### 2.3.2 Breve panorama nacional

Historicamente, a mediação ganhou maior notoriedade ao fim da década de 1980, pois anteriormente era somente aplicada como sinônimo de conciliação nos juizados especiais, não havia contribuições legislativas específicas da mediação, mas em quadro conjunto.

Sendo assim, a Justiça do Trabalho fora a primeira a editar portarias e decretos evidenciando a implementação da Prática mediação. Primeiramente, o Decreto nº 88.984/1983 criou o Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem (SNMA). Posteriormente em 1988 e 1995, houve respectivamente: a regulamentação do método da mediação pública, bem como a escolha de mediador comum se a negociação fosse frustrada e os critérios para credenciamento de mediadores nas Delegacias Regionais do Trabalho.<sup>104</sup>

Também houve a presença de métodos consensuais em leis e decretos de matéria trabalhista. Seja a conciliação na Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1942, na Lei nº 7.789, que indicou a negociação como base nos conflitos coletivos, em 1989,<sup>105</sup> bem como nas Leis nº 10.101/2000<sup>106</sup>, nº 9.958/2000<sup>107</sup> e nº 10.192/2001<sup>108</sup> em que, respectivamente há indicação da mediação e arbitragem como métodos para solução de controvérsias sobre participação dos trabalhadores em lucros e resultados de empresas, instituição da conciliação prévia em conflitos da área trabalhista, bem como descrição do papel do mediador em dissídios coletivos.

---

<sup>103</sup>BANILHA, Alessandra Fachada. **A convenção de Singapura** - Um marco para mediação empresarial. Portal Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308828/a-convencao-de-singapura-um-marco-para-mediacao-empresarial>> Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>104</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. Op. Cit. p. 98.

<sup>105</sup> Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

<sup>106</sup> Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I - mediação; II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

<sup>107</sup> Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

<sup>108</sup> Art. 11 [...] § 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Além disso, houve destaque também na área escolar, pela edição da Lei nº 9.870/1999, na qual foi prevista a possibilidade do instituto da mediação nos conflitos existentes com alunos, escolas, associações de pais, principalmente na questão de reajuste das mensalidades escolares.<sup>109</sup>

Na mesma onda das promulgações de leis, os estados também abordaram a mediação em suas leis locais, bem como nas estruturas judiciárias. Pode-se citar a Lei nº 2.348/2001, em que o estado do Mato Grosso do Sul instituiu a justiça comunitária com a função do mediador atrelada ao “agente comunitário de justiça”.<sup>110</sup> Ademais, os tribunais do Distrito Federal<sup>111</sup> e São Paulo<sup>112</sup> promoveram a institucionalização do instituto por meio de normas internas para sua aplicação, inclusive nos casos que o juiz acreditar ser considerável o envio dos autos para o setor de mediação.<sup>113</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, percebendo a crescente utilização da conciliação e da mediação, além de observar a expansão da prática de métodos adequados de conflitos como uma oportunidade de auxílio na harmonia social, elaborou a Resolução nº 125/2010 como uma política pública para regulamentar e uniformizar a aplicação dos institutos nos tribunais.

Neste sentido, descreveu dentre suas atribuições à importância do parâmetro curricular, no artigo 6º, II, da capacitação daqueles que estariam a serviço dos núcleos e centros de métodos adequados, sejam servidores, conciliadores, mediadores, considerando a importância do alinhamento dos passos dos procedimentos para que sejam eficientes em seu objetivo. Foi elaborado um currículo mínimo de módulos versando desde a apresentação dos métodos consensuais aos procedimentos específicos de cada um, bem como estágio e prática supervisionada como requisito da qualificação, segundo artigo 12, §3º.

---

<sup>109</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos** civis. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 338.

<sup>110</sup> Art. 8º São atribuições do agente comunitário de justiça: I - atuar como mediador na composição dos conflitos da comunidade;

<sup>111</sup> SISTEMA INTEGRADO DE NORMAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL. **Portaria nº 352, de 30 de outubro 2018**. Disciplina as atividades de mediação para solução de conflitos entre servidores no âmbito da secretaria de educação do distrito federal, bem como a rotina procedimental a ser executada pela gerência de mediação de conflitos. Diário Oficial do Distrito Federal, DF, 01 nov. 2018.

<sup>112</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. **Provimento nº 2.348/2016**. Dispõe sobre a integração dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. Diário de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 19 jul. 2016.

<sup>113</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 339.

Ocorre que, em 2013, o CNJ editou a Emenda nº 1, visando centralizar a autorização do seguimento dos cursos de capacitação de mediadores e conciliadores judiciais que sejam elaborados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação do CNJ já que alguns cursos externos anteriores à Resolução nº 125/2010 não abarcavam em seu currículo as atividades e horas práticas necessárias para a formação adequada profissional.<sup>114</sup>

Já sobre as movimentações legislativas no Plenário Nacional, houve inicialmente o Projeto de Lei nº 4.827/1998, que apenas evidenciava o conceito legal da mediação na perspectiva europeia para que tratasse a questão de sua adoção como facultativa e flexível. Logo após, houve um segundo projeto de lei em um modelo mais próximo ao argentino proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).<sup>115</sup>

Na oportunidade da audiência pública em 2002, houve uma fusão dos dois projetos de lei para que houvesse informações mais detalhadas para aplicação da mediação. Foi aprovado na Câmara dos Deputados e recebeu a designação de PLC nº 94/2002 no Senado Federal. Ora, ainda que fosse contemplado como um novo projeto e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, somente ao fim de 2013 que voltou a tramitar.

Ocorre que também houve a tentativa de regulamentação da mediação judicial pelo PL nº 517/2001 que não obteve êxito, mas posteriormente somou-se aos projetos da Comissão do Senado e Comissão do Ministério da Justiça, que eram respectivamente alteração da lei de arbitragem e também explicitar a mediação privada, bem como regulamentação da mediação privada e judicial, resultando no PL nº 7169/2014. Por fim, depois de algumas modificações, foi aprovado como Lei nº 13.140/2015.

É inegável a maior visibilidade do instituto de mediação, tanto que no Código de Processo Civil de 2015 é citado ao total de 39 vezes. No artigo 3º, §3º, atribui ao Estado a promoção dos métodos de resolução de conflitos, dentre os quais a mediação, define como poder-dever do juiz o estímulo à autocomposição no artigo 139, V, dispõe orientações dentre

---

<sup>114</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves. Op. Cit. p. 227.

<sup>115</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 341.

os artigos 165 a 175 sobre mediadores e conciliadores judiciais, bem como define a audiência de mediação/conciliação como primeiro ato processual no artigo 334.

### 2.3.2.1 Novas tendências de métodos consensuais pós-alterações legislativas de 2015

Já em 2016, o CNJ editou a Emenda nº 02/2016 à Resolução 125/2010, que trouxe uma novidade no âmbito da mediação no que tange o método tradicional presencial: mediação digital. O CNJ colocou dentre suas atribuições no artigo 6º, X, a criação de uma plataforma para que as reuniões de mediação e conciliação sejam realizadas à distância, possibilitando maior acessibilidade para mediados de comarcas diferentes, auxiliando em uma linguagem mais informal e troca de mensagens na plataforma para efetivar acordos que possam ser homologados.<sup>116</sup>

Além disso, dispôs sobre a criação do banco de dados de mediadores e conciliadores judiciais, inclusive do sistema digital, para interligar cadastros entre os tribunais estaduais e federais, bem como a criação de critérios para estabelecer os valores dos honorários dos mediadores, conforme os incisos IX e XI do artigo 6º e artigo 18-A.

Casos emblemáticos ajudaram a destacar a mediação nos últimos anos como uma forte ferramenta na solução de conflitos. O caso do desastre de Mariana também passou por reuniões prévias de negociação e mediação, que resultaram na assinatura do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, pelas mineradoras responsáveis, pelo governo federal, pelos estados de Minas Gerais e Espírito Santo e pela administração indireta, representada pela Advocacia-Geral da União, que funciona como o principal norte para as reparações e indenizações dos danos causados. Ora, o primeiro passo para efetivação do acordo foi a criação da Fundação Renova para que auxilie na gestão do conflito e possa, por exemplo, realizar mediações pelo projeto “Programa de Indenização Mediada”.<sup>117</sup>

---

<sup>116</sup> KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação Digital**: uma discussão acerca da (im)possibilidade da manutenção do diálogo interpessoal entre os monitores, a partir da democracia liberal. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves (Coord.). *Formas Consensuais de Solução de Conflitos II*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 121.

<sup>117</sup> CARVALHO, Natan Ferreira de; ALMEIDA, Jacione. **Sentidos de justiça e mediação de conflito ambiental**: o caso do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG, Brasil. *Braz. Ap. Sci. Rev.*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 982-998, jul./set. 2018.

A idealização de novas perspectivas da formação e capacitação dos mediadores e conciliadores perpassa também na inclusão social. Por exemplo, o Tribunal do Trabalho da Bahia abraçou a realização do projeto Meu Mediador que agrega a formação de deficientes visuais em mediações extrajudiciais.<sup>118</sup>

Neste sentido, houve a amplitude da aplicação de outros métodos de resolução de conflitos, quais sejam: as constelações familiares, o direito sistêmico e a justiça restaurativa. Conforme elenca Sami Storch, o modo tradicional de lidar com conflitos somente pelo judiciário tem forte chance de desagradar às partes envolvidas e desgastar mais tempo, dinheiro e emocional se fosse usado o método adequado para a resolução.<sup>119</sup>

A implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário foi objeto de Política Pública da Resolução nº 225/2016 do CNJ sob influência da Resolução nº 2002/12 publicada pela ONU sobre os programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.<sup>120</sup>

De acordo com Larissa Pinho de Alencar Lima, houve um avanço do uso da Justiça restaurativa significativo na área de infrações de menor potencial inofensivo apesar do debate da aplicabilidade nos demais casos de média e grande gravidade. Cabe destaque:

No entanto, o debate mais avançado ainda não está alcançando os interlocutores que verdadeiramente poderão aplicar a Justiça Restaurativa, que são os juízes criminais, pois tal debate ainda está relativamente restrito entre os juízes da Infância e Juventude, juízes cíveis ligados aos Centros de Conciliação (CEJUSCs) ou aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e juízes com competência para julgamento dos casos de violência doméstica, com pontuais casos em contrário.<sup>121</sup>

Nessa mesma esteira, a constelação familiar e o direito sistêmico ganharam notoriedade após implantação em quase metade dos estados brasileiros, dentre os quais: Rio de Janeiro,

---

<sup>118</sup> JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 5ª REGIÃO. **Acessibilidade: projeto que capacita cegos para atuarem como mediadores é apresentado no Cejuscl.** Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/noticias/acessibilidade-projeto-que-capacita-cegos-para-atuarem-como-mediadores-apresentado-cejuscl>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>119</sup> STORCH, Sami. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de resolução de conflitos.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemicoeuma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>120</sup> LIMA, Larissa Pinho de Alencar. **Implantação da Justiça Restaurativa no Brasil exige reflexão pragmática.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/larissa-pinho-implantacao-justica-restaurativa-exige-reflexao>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

<sup>121</sup> Ibid.



Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá e o Distrito Federal.<sup>122</sup>

Devido à base ser relacionada a problemáticas geracionais familiares, ambos os métodos são aplicados majoritariamente em casos de direito de família. Neste sentido, O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, desenvolveu um projeto chamado “Casa da Família” em Santa Cruz e Bangu que consiste em um espaço reservado para aplicação dos métodos adequados como constelações, direito sistêmico, justiça restaurativa, mediação...<sup>123</sup>

Não se pode deixar de citar também as Práticas Colaborativas que foram destaque do prêmio Innovare de 2013 com a advogada colaborativa Olivia Frust. A principal ideia da advocacia colaborativa é a abordagem multidisciplinar para a resolução de conflitos, com estudo do caso concreto para buscar profissionais especializados de várias áreas, como psicólogos, assistentes sociais, psicopedagogos, contadores e advogados.<sup>124</sup>

Recentemente, houve novamente um maior destaque na mediação e outros métodos consensuais devido à Pandemia COVID-19. Já foi efetivada mediação pelo Ministério da Justiça do Trabalho que evitou a demissão de 3 mil rodoviários de Pernambuco com sessões realizadas por videoconferência que resultaram em um acordo de redução temporária dos salários.<sup>125</sup>

Os tribunais do Rio de Janeiro<sup>126</sup> e São Paulo<sup>127</sup> também estudam a criação de projetos pilotos focados na resolução de conflitos por mediação, negociação e conciliação nos

---

<sup>122</sup> **DOZE Tribunais adotam técnica alemã para conciliação de conflitos.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/doze-tribunais-adotam-tecnica-alema-conciliacao-conflitos>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>123</sup> **TRIBUNAL da Justiça do rio de Janeiro inaugura espaço para atender conflitos familiares.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/tj-rio-inaugura-espaco-atender-conflitos-familiares>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

<sup>124</sup> **BEZERRA, Elton. Advocacia colaborativa ganha força e adeptos no Brasil.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-07/advocacia-colaborativa-ganha-forca-adeptos-brasil>>. Acesso em 17 set. 2020.

<sup>125</sup> **MEDIAÇÃO do MPT reverte demissão de 3 mil rodoviários em PE.** Diário de Pernambuco. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/mediacao-do-mpt-reverte-demissao-de-3-mil-rodoviaros-de-pe.html>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>126</sup> **Ato Normativo de 22/06/2020** implementou o “*Regime Especial de Tratamento de Conflitos Relativos à Recuperação Empresarial e Falência (RER)*” para disponibilizar a mediação nos processos judiciais e extrajudiciais nas disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid-19.

<sup>127</sup> **O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) editou o Provimento CG nº 11/2020**, que trata da criação de projeto-piloto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid-19.

conflitos que já surgiram e surgirão como decorrência das antigas e novas relações jurídicas no que tange à Pandemia COVID-19. Isso porque há indícios de um boom de ajuizamento de demandas e o Poder Judiciário não possui estrutura para garantir a razoabilidade de tempo processual em uma quantidade imensa de processos ainda pendentes tampouco novos.<sup>128</sup>

Por fim, a Resolução nº 697/2020 do Ministro Dias Toffoli criou o Centro de Mediação e Conciliação. A estrutura será ligada ao Supremo Tribunal Federal para a resolução de questões jurídicas que permitam solução pacífica e sujeitas à competência do STF. Há faculdade do relator e das partes em encaminhar ao Centro em qualquer momento processual.<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> GIUSTI, Gilberto; LOBO, Marcello. **Construindo pontes em tempos de covid-19** - Projeto-piloto de conciliação e mediação do TJ/SP. Portal Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325384/construindo-pontes-em-tempos-de-covid-19-projeto-piloto-de-conciliacao-e-mediacao-do-tj-sp>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>129</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Dias Toffoli cria centro de Mediação e Conciliação no STF**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449159&ori=1>>. Acesso em 07 ago. 2020.

### 3 CONTROVERSAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO DO CPC 2015

Conforme já elucidado nos capítulos anteriores, a sociedade contemporânea paulatinamente se afasta do primitivismo originário. Este é firmado na polaridade das partes envolvidas para se firmar na cultura de paz social e apaziguamento dos conflitos.<sup>130</sup>

O principal reflexo disso é a busca por mecanismos para evitar a demora da resolução de processos e seu acúmulo e maior acesso à Justiça. É necessário observar que a infraestrutura relacionada ao acesso físico aos fóruns, assistência jurídica gratuita e o estímulo de diferentes métodos de resolução de conflitos são o pontapé inicial para a mudança da estrutura judiciária. Inclusive, esses aspectos auxiliam em maior qualidade de resolução e diminuição do tempo das demandas no Poder Judiciário.<sup>131</sup>

O Brasil se debruçou sobre a temática da Mediação mediante a crise do Poder Judiciário. No ano de 2014, o Conselho Nacional de Justiça apontou sobre o ano base de 2013, uma taxa de congestionamento de 70% de cerca de 95 milhões de processos que geraram a despesa anual de quase R\$ 62 milhões reais.<sup>132</sup>

O ano de 2015 é considerado o marco histórico da mediação no Brasil. Em primeira análise, a aprovação e sanção da Lei nº 13.140/2015 especifica a regulamentação do Instituto, o que ainda não havia sido realizado por mais que haja um crescente destaque desde a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

A Lei nº 13.140/2015 conta com as disposições gerais da mediação sendo ela fora do Poder Judiciário (Extrajudicial) ou dentro da estrutura judiciária (Judicial). Dessa forma, estabelece pontos centrais da mediação extrajudicial nos artigos 9º e 14 a 23, sem qualquer engessamento do procedimento, com especial destaque ao papel do mediador em adequar as etapas ao caso concreto. Além disso, a mediação judicial é desenhada nos artigos 11 a 13 e 24 a 29, com alguns direcionamentos em conflito com o Código de Processo civil.

<sup>130</sup> VALVERDE, Katia. **Mediação x Judicialização**: Papel e perspectivas do advogado. Caderno FGV projetos, v. 10, n. 26, p. 92-101, dez. 2015.

<sup>131</sup> MONTENEGRO, Jaqueline. **Mediação no Poder Judiciário**: Instrumento de democratização do acesso à justiça e de política de administração Judicial. Caderno FGV projetos, v. 10, n. 26, p. 46-52, dez. 2015.

<sup>132</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2014**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 06 de out. 2020.

Alexandre Servino Assed e Larissa Davidovich entendem que melhor caminho seria a separação dos dois tipos de mediação: mediação extrajudicial apenas na lei específica e mediação judicial apenas no CPC. Nesta linha de raciocínio, evitaria dificuldades de interpretação do conjunto das leis na seara da mediação judicial.<sup>133</sup> Entretanto, para evitar maiores discussões, é recomendada a aplicação da interpretação sistemática e harmônica chamada “Teoria do Diálogo das Fontes” dos doutrinadores da Teoria do Direito, aqui comentada por Fernanda Tartuce: “Em casos de dúvida quanto a aplicação de normas de um ou outro instrumento normativo, o intérprete deverá conduzir sua conclusão rumo à resposta que mais se coadune com os princípios da mediação”.<sup>134</sup>

Cumprido ressaltar a forte presença da Mediação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), nos seguintes momentos: destaque do fomento aos meios autocompositivos no artigo 3º; um dos poderes-deveres do juiz elencados no artigo 135, V; disposição sobre os conciliadores e mediadores judiciais nos artigos 165 a 175; e por fim, inclusive sendo considerado o primeiro ato processual, a audiência de mediação ou conciliação do artigo 334.

Assim, o escopo principal do presente capítulo diz respeito às controvérsias da obrigatoriedade desse primeiro ato processual e se há compatibilidade com a essência da mediação, bem como os casos de dispensa, as peculiaridades nos procedimentos especiais e comum e as consequências relacionadas ao tempo razoável do processo.

### **3.1 Comparativo da audiência no CPC 1973, Lei 9.099/1995 e CPC/2015**

Primeiramente, cabe dizer que na redação original do Código de Processo Civil de 1973 o procedimento comum ordinário não constava audiência alguma anterior à audiência de instrução e julgamento. Inclusive, o juiz poderia tentar a Conciliação ao início da AIJ,

---

<sup>133</sup> ASSED, Alexandre Servino; DAVIDOVICH, Larissa. **A nova lei de Mediação: comentários e reflexões**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 353-370.

<sup>134</sup> TARTUCE, Fernanda. **Interações entre o novo CPC e a Lei de Mediação: primeiras reflexões**. GenJurídico. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/09/04/interacao-entre-novo-cpc-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes/>>. Acesso em: 06 out. 2020.

conforme previsto no artigo 447 a 449.<sup>135</sup> Logo, um possível acordo ensejaria em um título executivo judicial, segundo a previsão do artigo 584, III, da mesma lei.<sup>136</sup>

Com a perspectiva de garantir uma maior efetividade dos atos jurídicos para alcançar a paz social e a menor quantidade de burocratização, o princípio da instrumentalidade do processo influenciou em mudanças do CPC de 1973. Neste sentido, assim destaca Cândido Dinamarco:

(...) Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade, significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem com decisões justas.<sup>137</sup>

Nesta perspectiva, a Lei nº 8.952/1994 com o propósito de estimular a auto composição dos litígios, modificou a redação do artigo 331<sup>138</sup> para criar a figura da audiência de conciliação antes do saneamento do processo. Além disso, reforçou o dever do Magistrado no artigo 125, IV, em realizar a tentativa da conciliação a qualquer momento do processo, sendo essa audiência a primeira oportunidade.<sup>139</sup>

Apesar disso, o CPC/1973 teve sua redação novamente alterada com a Lei nº 10.444/2002 a qual alterou o termo de audiência de conciliação para audiência preliminar no artigo 331.<sup>140</sup> Dessa forma, proporcionou uma dupla função a essa audiência, seja por realizar

---

<sup>135</sup> Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

<sup>136</sup> Art. 584. São títulos executivos judiciais: (...)III - a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral;

<sup>137</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 373.

<sup>138</sup> Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

<sup>139</sup> Art 125. [...] IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

<sup>140</sup> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

a tentativa a conciliação e também realizar o saneamento do processo. Entretanto, os magistrados entenderam a tentativa da conciliação como facultativa, restando-lhe em desuso.

141

Isso se correu pela redação pós-modificações não dar a característica de obrigatoriedade a conciliação na audiência com casos de dispensa nos trechos “direito em litígio não admitir transação” e “circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção”. Por conseguinte, tal interpretação garantiu apenas o saneamento do processo pelo Juiz sem qualquer contato com as partes mediante audiência preliminar.

Além disso, não houve qualquer previsão de sanção diante da ausência à audiência preliminar das partes ou de seu representante legal (procurador ou preposto). E, em caso de ausência das partes, poderia ser tentada a conciliação em outro momento processual.

Em contraponto, existiu o procedimento sumário considerado para casos de menor complexidade, mais célere, concentração de atos processuais e vedação de incidentes processuais, previsto no artigo 275 do CPC/1973.<sup>142</sup> Dessa forma, houve a previsão de indicação da obrigatoriedade da designação de audiência de conciliação dentro do intervalo de 30 dias a partir do recebimento da inicial e citação do réu no mínimo de 10 dias antes da realização da mesma, segundo o artigo 277 da mesma Lei.<sup>143</sup>

---

(...) §3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

<sup>141</sup> RIBEIRO, Diogenes Vicente Hassan; MARTINS, Michele Fernanda. **Um estudo sobre a resistência do Judiciário à aplicação de nova legislação: a audiência preliminar da reforma de 2002 do CPC de 1973.** In: CONGRESSO DO MESTRADO EM DIREITO E SOCIEDADE DO UNILASALLE, Canoas, 2016. p. 409-423. Disponível em:

<[https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs\\_online/anais/Sociology%20of%20Law/2016\\_ANAIS\\_EDUCA%80%C70%20DE%20QUALIDADE%20INDICADORES.pdf](https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/anais/Sociology%20of%20Law/2016_ANAIS_EDUCA%80%C70%20DE%20QUALIDADE%20INDICADORES.pdf)> . Acesso em: 07 de out 2020.

<sup>142</sup> Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; II - nas causas, qualquer que seja o valor; a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.

<sup>143</sup> Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

Porém, quanto à possibilidade de descumprimento do intervalo entre a citação do réu e a audiência, ensejaria em nulidade processual, já que há o cerceamento de defesa devido à perda do tempo hábil para a elaboração da defesa para apresentar na audiência se não houvesse acordo <sup>144</sup>

Além disso, mais uma vez audiência de conciliação possuía função além da tentativa de consenso entre as partes, já que há previsão de outros encaminhamentos processuais que o Juiz deveria realizar na mesma oportunidade: impugnação do valor da causa, controvérsia da natureza da demanda, oferecimento de resposta, rol de testemunhas, requerimento de perícia e demais atos consequentes.<sup>145</sup>

Imprescindível enfatizar a sanção ao réu diante de sua falta injustificada na audiência de conciliação: os fatos alegados pela parte autora serem considerados verdadeiros, exceto se houver prova diversa, bem como a decretação da sentença.<sup>146</sup> Já em caso de ausência infundada da parte autora ou falta de comprovação de poderes acordatórios de seu representante legal, a consequência seria a extinção sem resolução de mérito, devido à interpretação do artigo 125 I do CPC/1973 e o princípio da Isonomia previsto no artigo 5º da CRFB/1988.<sup>147</sup>

Com a determinação da criação dos Juizados Especiais no artigo 98 da CFRB/1988, houve a sua regulamentação por meio da Lei nº 9.099/1995 com destaque ao instituto da conciliação. Esta legislação já prevê, em seu art. 1º, a competência dos JECs para realização da conciliação.

Neste passo, o artigo 16 da lei 9.099/1995<sup>148</sup> determina a designação da audiência de conciliação como primeiro ato processual após a distribuição e autuação do processo com o prazo mais curto que o CPC/1973, em 15 dias.

---

<sup>144</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 675.

<sup>145</sup> Art 277. [...] §4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade

<sup>146</sup> Art 277. [...] § 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

<sup>147</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. Cit. p. 676.

<sup>148</sup> Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Inclusive, o legislador preocupou-se em trazer informações sobre a aplicação do instituto expondo suas vantagens e riscos processuais, conforme os artigos 3º, §3º<sup>149</sup> e 21.<sup>150</sup>

Ainda, prevê a os efeitos da revelia em caso de ausência injustificada da parte ré com a consideração dos fatos expostos pela parte autora como verdadeiros com exceção de entendimento contrário do julgador.<sup>151</sup> Inclusive, há menção ao instituto da arbitragem como um caminho a seguir a ser considerado pelas partes após a tentativa frustrada da conciliação, ao final da audiência de conciliação.<sup>152</sup>

Dessa forma, evidencia-se a singularidade da audiência de conciliação nos JECs por trazer a arbitragem como instituto diverso de saída de resolução do conflito. Aliás, a audiência de conciliação aqui não possui característica de dupla função de saneamento do processo, como ocorreu nos procedimentos do CPC/1973.

Neste sentido, em análise comparativa do artigo 331 do CPC/1973 com o artigo 334 do CPC/2015 verifica-se que não há semelhança. Essa conclusão é retirada a partir da observação da audiência preliminar do CPC/1973 com função de saneamento do processo e a parte ré deveria apresentar a sua defesa no rito ordinário. Enquanto a audiência de mediação e conciliação do CPC/2015 possui concentração de atos apenas relacionados aos institutos de resolução de conflitos com prazo posterior para apresentação da defesa pela parte ré.

Além disso, a audiência preliminar do CPC/1973 era realizada após alguns atos processuais e antes da fase instrutória. Já a audiência de mediação e conciliação do CPC/2015 é o primeiro ato processual após a distribuição da demanda.

---

<sup>149</sup> Art. 3. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: [...] § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

<sup>150</sup> Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

<sup>151</sup> Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

<sup>152</sup> Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. § 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução. § 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.



Outro ponto crucial das diferenças é que o CPC/2015 trata o comparecimento à audiência como um dever processual, onde sua ausência injustificada das partes é considerada ato atentatório a dignidade da justiça,<sup>153</sup> conforme o artigo 77, I e IV c/c §1.<sup>154</sup> Neste sentido, há previsão de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica ou do valor da causa a ser dividido entre Estado e União, segundo a previsão do artigo 334, §8º.<sup>155</sup>

Portanto, a audiência de mediação do artigo 334 do CPC/2015 possui como embrião as previsões de audiências de conciliação e preliminar no CPC/1973 e JEC, mesmo que cada uma possua suas singularidades no formato e a presente legislação preveja maior espaço aos institutos da mediação e conciliação em sua redação.

Dessa maneira, é oportuno avançar sobre a análise restrita acerca do procedimento da audiência de mediação no CPC/2015, como se verá a seguir.

### **3.2 Designação da audiência de mediação no CPC 2015**

Com o objetivo de fomentar a resolução de conflitos de forma consensual, o legislador já inicia o CPC/2015 com essa finalidade no artigo 3º, §3º. Neste sentido, houve o planejamento da estrutura do procedimento do rito comum para que a audiência de mediação seja realizada antes da resposta da parte ré, segundo artigo 335, I do CPC.<sup>156</sup>

Isso se deve primordialmente ao enfoque ao protagonismo das partes na resolução do litígio para evitar a escalada do conflito, não sendo compatível com atos puramente processuais os quais instigam a contenda. O espaço da mediação traz uma sucessão de atos com o objetivo de reestabeecer o diálogo, a fim das próprias partes enxerguem as soluções

---

<sup>153</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1. p. 625.

<sup>154</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

<sup>155</sup> Art 334. [...] §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

<sup>156</sup> Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

benéficas para todos os envolvidos e estimulara capacidade de autorresponsabilização para evitar novas demandas judiciais.<sup>157</sup>

O procedimento comum está dividido em duas etapas. Primeiramente, há a tentativa da resolução consensual do conflito. Em caso de frustração, o processo segue para sua nova face combativa, relacionada inteiramente à dinâmica processual tradicional litigiosa com a defesa, audiência de instrução e julgamento e demais trâmites.<sup>158</sup>

Cumprido destacar a observação de Camila Stangherlin e Rafael Calmon Rangel:

(...) os mecanismos consensuais começam a adentrar aos tribunais, ao passo que o Poder Judiciário passa a compreender que é sua atribuição proporcionar aos jurisdicionados não apenas a viabilidade de uma solução de litígio por intermédio de um processo judicial, mas também meios alternativos, que lhes confirmam a oportunidade de participar da solução da lide, sopesando as necessidades e interesses dos litigantes, com o arrimo da segurança estatal proveniente de uma homologação judicial.<sup>159</sup>

Nesse passo, a designação da audiência de mediação ocorre após o preenchimento dos requisitos essenciais na petição inicial (artigos 319 e 320 CPC), cumulativamente em que não haja as seguintes situações: (i) a petição inicial seja indeferida diante de algum vício não sanado (artigo 321 c/c 330 do CPC) e/ou (ii) improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC), conforme artigo 334 do CPC.<sup>160</sup>

Ademais, cumpre dizer que a questão do lapso temporal é relevante para a organização judiciária das diligências anteriores à audiência, como a intimação da parte autora na pessoa do advogado,<sup>161</sup> bem como a regular citação do réu para integrar a relação processual (art. 238) e sua intimação para o comparecimento na audiência de autocomposição (art. 269), para

<sup>157</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas. **Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, Fórum, v. 24, n. 95, p. 245-267, jul.-set. 2016.

<sup>158</sup> LESSA NETO, João Luiz. **Da audiência de conciliação e mediação**. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 483.

<sup>159</sup> STANGHERLIN, Camila; RANGEL, Rafael Calmon. **O conflito e a mediação nas relações de Direito de família: uma nova perspectiva sob o viés da alteridade e do Novo Código de Processo civil**. In: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 647.

<sup>160</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>161</sup> Art. 334. [...] §3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

que ambas as partes não sejam multadas devido à ausência ser considerada ato atentatório a justiça.<sup>162</sup>

A audiência de mediação é conduzida por um mediador<sup>163</sup> e os advogados ou defensores acompanham as partes durante todo o procedimento.<sup>164</sup> Insta salientar que há possibilidade da parte ser representada se possuir procuração específica a um representante com poderes para negociar e transigir.<sup>165</sup>

Quanto ao tempo total da audiência de mediação, o legislador optou por considerar o tempo de 20 minutos para a organização da pauta e a disponibilidade para a autocomposição.<sup>166</sup> Em caso de acordo, haverá homologação em juízo e ensejará título executivo judicial.<sup>167</sup>

Além disso, o artigo 139, V,<sup>168</sup> considera como um poder-dever do juiz fomentar a autocomposição com auxílio de mediadores judiciais, considerados auxiliares da justiça, bem como o artigo 166, *caput*, e §4º,<sup>169</sup> dispõe os princípios da mediação e a livre autonomia para a definição dos tramites procedimentais.

No que concerne à obrigatoriedade da audiência de mediação ser considerada a regra, o CPC/2015 apenas previu duas hipóteses em que a mesma não será realizada: as duas partes

---

<sup>162</sup> Art. 334. [...] §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

<sup>163</sup> Art. 334. [...] §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

<sup>164</sup> Art. 334. [...] §9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos

<sup>165</sup> Art. 334. [...] §10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

<sup>166</sup> Art. 334. [...] §12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

<sup>167</sup> Art. 334. [...] §11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Art. 515 São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

<sup>168</sup> Art. 139 [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

<sup>169</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. [...] §4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

manifestarem desinteresse, o autor na inicial e o réu até 10 dias antes da data da audiência<sup>170</sup> e não ser possível a autocomposição devido à natureza jurídica do conflito.<sup>171</sup>

Cabe ressaltar que tal previsão possui o respaldo no Estado Democrático de Direito com função de garantir a solução pacífica de conflitos, conforme dispõe no preâmbulo da Constituição Federal da República Brasileira de 1988.<sup>172</sup>

Entretanto, autores estudiosos dos métodos de resolução de conflitos, levantaram a contradição em considerar obrigatório um instituto voluntário em sua essência, conforme exposto no tópico 1.4. Ademais, a compatibilidade entre a mediação e o procedimento processual disposto no artigo 334 CPC e seguintes é questionável em diversos detalhes, bem como comportamento do juiz frente à designação (ou não) da audiência de mediação.

Tais pontos serão expostos logo após a breve indicação de outros casos de designação da audiência de mediação nos procedimentos especiais do CPC/2015, como se verá nos tópicos seguintes.

### **3.3 Audiência de mediação obrigatória em procedimentos especiais**

O procedimento comum (artigos 319 a 538) é a regra da aplicação nos litígios em geral. Todavia, há previsão do procedimento especial (artigos 539 a 570) em alguns conflitos de natureza jurídica específica, os quais precisam de maior rapidez e moldar o instrumento necessário para alcançar a solução.

Marcos José Porto Soares evidencia a especialidade no procedimento especial e acredita em certa incompatibilidade da efetividade da obrigatoriedade da audiência de mediação em

---

<sup>170</sup> Art. 334. [...] §5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

<sup>171</sup> Art. 334. [...] §4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

<sup>172</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (...)

alguns procedimentos como monitorio, posse nova, habilitação e restauração dos autos, conforme dispõe abaixo:

Percebe-se que a realização da audiência de conciliação e mediação se mostra incompatível com as razões que determinam a existência e as características dos procedimentos especiais. Ela desnatura a condição de especial desses procedimentos, tornando-os desfalcados das suas características.

Entretanto, o mesmo autor afirma que a audiência de mediação é plenamente eficaz, em casos de vínculo preexistente como ações de família, exigir contas e dissolução parcial de sociedade.<sup>173</sup>

Neste contexto, as ações de família merecem destaque. O CPC/2015 traz um capítulo inteiro da temática entre os artigos 693 a 699. Logo no início, prevê uma tendência a priorizar a aplicação dos meios consensuais de resolução de conflitos, sendo inclusive função do juiz com o auxílio de profissionais especializados na matéria.<sup>174</sup>

A importância de profissionais com experiência na área toca ao estudo do momento da aplicação de técnicas consensuais. A título de exemplo, a mediação pode não ser eficaz no primeiro momento para a construção da guarda compartilhada em caso de separação recente. Sendo assim, faz-se necessária uma decisão provisória do juízo ou a tentativa da implementação de acordos temporários.<sup>175</sup>

Dessa forma, indica a audiência de mediação como o primeiro momento processual em que as partes se encontram,<sup>176</sup> assim como o artigo 334 do CPC. Todavia, aqui possui uma peculiaridade. O mandado de citação tão somente convoca a parte para a audiência, mas não

---

<sup>173</sup> SOARES, Marcos José Porto. **A (Im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais**. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 264, p. 523-543, fev. 2017.

<sup>174</sup> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

<sup>175</sup> CHRISPINO, Raquel Santos Pereira. **A mediação na construção de nova jurisdição de família**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). Mediação de Conflitos. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 717-726.

<sup>176</sup> Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

há a cópia da petição inicial,<sup>177</sup> como assim prevê no procedimento comum.<sup>178</sup> Isso se deve à tentativa de evitar um maior desgaste emocional da parte envolvida no conflito, conferindo acesso ao documento apenas ao seu advogado.<sup>179</sup>

Há uma controvérsia sobre a obrigatoriedade da audiência da mediação em duas categorias de posicionamentos. A primeira é formada pelo entendimento dessa característica como importante ferramenta para o protagonismo das partes na construção da solução do conflito familiar. Inclusive, não cabe existir a possibilidade de dispensa da realização do instituto, seja pelo juiz ou pelo pedido das partes.<sup>180</sup>

Na mesma linha de raciocínio, incide a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 334 em caso de ausência injustificada das partes na audiência. Sendo assim, há aplicação subsidiária das regras gerais no procedimento especial de ações de família.

Noutro giro, o segundo posicionamento é sustentado pela máxima do princípio da voluntariedade, previsto no artigo 2º, V, §2º, da Lei nº 13.140/2015.<sup>181</sup> Dessa maneira, não caberia a obrigatoriedade da audiência de mediação, tampouco a aplicação de sanção diante da ausência das partes.<sup>182</sup>

Neste ponto, a tese sustentada é a necessidade do próprio ânimo das partes devido ao cunho emocional das causas. Aliás, reitera-se esse posicionamento justamente na previsão do mandado de citação ser desacompanhado da petição inicial a fim do réu se encontrar mais aberto ao diálogo.

---

<sup>177</sup> Art. 695 §1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

<sup>178</sup> Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

<sup>179</sup> BAYER, Sandra Regina Garcia Oliven. **Os novos marcos regulatórios da mediação**: breve reflexão sobre os aspectos polêmicos da nova legislação. Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial – Grupo de Estudos em Arbitragem da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, v. 2, n. 3, p. 25-46, jul./dez. 2015. p. 39.

<sup>180</sup> RAMOS, Fabiana; LAUX, Francisco; LESSA, João; BORTOLANI, Luís; PEREIRA, Silvio; MARCATO, Ana. **Obrigatoriedade da audiência prevista no artigo 695 do CPC/15**. Portal Migalhas. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/241805/obrigatoriedade-da-audiencia-prevista-no-artigo-695-do-cpc-15>>.

Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>181</sup> Art. 2º [...] V - autonomia da vontade das partes; [...]

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

<sup>182</sup> Ibid

Além da hipótese de obrigatoriedade da audiência de mediação nos casos de família, há a obrigatoriedade em casos de litígio de ações possessórias coletivas de posse velha.<sup>183</sup> Segundo Marcia Souza<sup>184</sup>, não há oportunidade para as partes manifestarem desinteresse na realização da audiência devido à natureza do litígio.

Neste sentido, a autora reitera a importância do aproveitamento desta oportunidade consensual para que os advogados das partes as convençam dos benefícios da mediação e as mesmas possam construir o diálogo.

Além disso, a previsão é a realização em ações de litígios de posse velha (mais de um ano e um dia), o que é contraditório já que por si só já segue procedimento comum conforme artigo 334 do CPC. Ainda, ressalta a controvérsia da ausência de previsão da audiência de mediação também para as ações de posse nova já que também há conflito.

Por fim, após citar outras previsões de obrigatoriedade da audiência de mediação no CPC/2015, cabe o aprofundamento nas questões controversas quanto a obrigatoriedade no procedimento comum do artigo 334.<sup>185</sup>

### **3.4 O princípio da autonomia da vontade, voluntariedade e a obrigatoriedade da audiência de mediação no artigo 334 CPC**

A obrigatoriedade da mediação no procedimento de processo civil é uma experiência inicialmente acontecida em outros países da América do Sul e da Europa. A Argentina, por exemplo, estabeleceu a mediação em caráter obrigatório como requisito de admissibilidade,<sup>186</sup> conforme a Lei nº 26.589/2010 com apresentação de ata assinada pelas partes e mediador.<sup>187</sup>

---

<sup>183</sup> Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

<sup>184</sup> SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Aspectos da mediação em ações possessórias coletivas**. Revista Eletrônica OAB/RJ, Edição Especial em Homenagem Póstuma a Miguel Baldez. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/10/MEDIA%20EM-A%20POSSESS%20RIAS-COLETIVAS-Autora-Marcia-C.-X.-Souza.pdf>> Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>185</sup> Ibid

<sup>186</sup> PAUMGARTTEN, Michele; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Mediação obrigatória: um oximoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça**. In: SOARES, Fabiane Verçosa; MUNIZ, Joaquim Paiva; PANTOJA, Fernanda; ALMEIDA, Diogo Assumpção. Arbitragem e Mediação. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Houve uma interpretação divergente no resultado dessa obrigatoriedade. De um lado acreditou-se na tentativa de se livrar da mera formalidade procedimental, sem explorar ao máximo a possibilidade da melhora do diálogo, funcionando apenas como tentativa de conciliação judicial.<sup>188</sup>

Noutro passo, observou-se o debate sobre a mediação anterior a qualquer movimentação da obrigatoriedade na educação jurídica, mídia e universidades, o que possibilitou uma maior receptividade do cidadão argentino.<sup>189</sup>

Neste sentido, cabe realizar um paralelo entre a obrigatoriedade da audiência de mediação no artigo 334 CPC, a autonomia das partes e a voluntariedade reforçadas no próprio CPC e na Lei de mediação.

Primeiramente, cabe dizer que a autonomia das partes é um dos princípios ressaltados pela legislação brasileira para o procedimento da mediação. Isso pode ser observado nos artigos 166, *caput*, e parágrafo 4º do CPC/2015,<sup>190</sup> art. 2º, V,<sup>191</sup> da Lei de Mediação e também pode ser encontrado no anexo III da Resolução nº 125/2010.<sup>192</sup>

Neste sentido, Fernanda Tartuce assim define a autonomia da vontade: “(...) O reconhecimento da autonomia da vontade implica em que a deliberação expressa por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, seja tida como soberana.”<sup>193</sup>

---

Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=82b8a3434904411a>>. Acesso em: 13 de out de 2020.

<sup>187</sup> BAYER, Sandra Regina Garcia Oliven. Op. Cit. p. 41.

<sup>188</sup> PEREIRA, José Alves. **Mediação voluntária, sugerida ou obrigatória?** In: BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução Alternativa de Litígios. Coletânea de textos publicada pela *NewsletterDage*. Lisboa: Editora Agora Comunicação, 2006. p. 152. Disponível em: <<https://alvespereira.com/wp-content/uploads/mediacao-voluntaria-sugerida-ou-obrigatoria.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>189</sup> PAUMGARTTEN, Michele; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. Op. Cit.

<sup>190</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. [...] § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

<sup>191</sup> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] V - autonomia da vontade das partes.

<sup>192</sup> Art. 2º [...] §2º. Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

<sup>193</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 190.



Sendo assim, conforme já exposto no ponto 1.4.4.1, a mediação é um espaço para protagonismo das partes de modo que ambas construam sua solução e consigam flexibilizar o procedimento de acordo com as suas necessidades. Em nenhum momento há espaço para imposição da vontade de uma das partes ou do mediador que atua apenas como condutor da sessão de mediação.

Dessa forma, a autonomia das partes traz à tona outro ponto crucial de uma mediação: voluntariedade. Em breve consulta ao dicionário da língua portuguesa, observa-se o significado da palavra voluntariedade como “que é feito sem constrangimento ou coação” e sinônimo das palavras espontaneidade e facultatividade.<sup>194</sup>

Noutro giro, a autonomia da vontade também sofre influência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação e da liberdade. O vínculo é encontrado justamente na linha tênue de cada indivíduo poder exercer o mínimo de suas escolhas de acordo com seu desejo, de acordo com suas próprias conclusões e raciocínio com base no respeito mútuo para com outras pessoas.<sup>195</sup>

Nesta perspectiva, sustenta Maria Celina Bodin de Soares:

(...) problema maior do Direito tem sido, justamente, o de estabelecer um compromisso aceitável entre os valores fundamentais comuns, capazes de fornecer os enquadramentos éticos e morais nos quais as leis se inspirem, e espaços de liberdade, os mais amplos possíveis, de modo a permitir a cada um a escolha de seus atos e a condução de sua vida em particular, de sua trajetória individual, de seu projeto de vida.<sup>196</sup>

Ademais, cabe destaque o entendimento de Fernanda Rocha Levy: “A mediação é um espaço de liberdade e exercício pleno da autodeterminação das partes em que a todo e qualquer momento se prestigia a vontade das partes em participar ou dar por finda a mediação”.<sup>197</sup>

---

<sup>194</sup>DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Voluntário. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/voluntario/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>195</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil**. In: EHRHARDT JR., Marcos (Org.). Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2016. v. 1. p. 77-91.

<sup>196</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana**. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.) Princípios do Direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 5.

<sup>197</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Clausulas Escalonadas – a mediação comercial no contexto da arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 250.

Sendo assim, indaga-se se há limite para a autonomia das vontades na mediação judicial. Isso porque há previsão do princípio como base fundamental da mediação, mas pode ser interpretado como uma possível contrariedade por conta da audiência de mediação do art. 334 do CPC ser em regra obrigatória, com exceção dois motivos: ambas as partes manifestarem desinteresse e a natureza do conflito não ter a possibilidade da autocomposição.

Dessa forma, há diversidade de posicionamento entre os autores, qual seja para entender que a obrigatoriedade afeta por completo a essência da mediação resultando em sua essência esvaziada ou para caracterizar como meramente uma tentativa de mudança da cultura jurídica.

De um lado, há quem entenda que a obrigatoriedade descrita diga respeito apenas ao comparecimento à primeira audiência de mediação com o objetivo das partes conhecerem o procedimento e optarem por seguir no procedimento ou não.<sup>198</sup>

Nesta perspectiva, considera-se que a disposição legal é essencial para a apresentação do instituto com as devidas explicações do procedimento a fim de oportunizar uma cultura da mediação, com uma espécie de sessão de pré-mediação. Logo, as partes podem optar por não continuar no procedimento.<sup>199</sup>

Ademais, seria uma oportunidade para que os próprios profissionais do mundo jurídico sejam compelidos a conhecer e estudar a mediação, bem como uma maior quantidade de vantagens pela aproximação das pessoas ao instituto.<sup>200</sup>

Entretanto, acredita-se também na voluntariedade como um peso extremamente importante desde a adesão à mediação e não apenas quando o procedimento já está em curso.<sup>201</sup> Além disso, não se deve violar a autonomia da vontade, princípio basilar da mediação, apenas para a tentativa da mudança da cultura da sentença para a cultura da pacificação.<sup>202</sup>

---

<sup>198</sup> SANTOS, Lia Justiniano dos. **A mediação de conflitos em tempos de marco legal** – A Lei 13.140 de 26/06/2015. Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial, Belo Horizonte, p. 157-173.

<sup>199</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. Op. Cit. p. 74

<sup>200</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. Op. Cit. p. 75.

<sup>201</sup> MARCATO, Ana Cândida Menezes. **A audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil**: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. In: ZANETTI JUNIOR, Hermes; CABRAL Trícia Navarro Xavier (Coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodim, 2016. p. 131.

<sup>202</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 629.

Neste sentido, há afronta ao princípio da voluntariedade já que as partes devem ser protagonistas do procedimento desde o início.<sup>203</sup> Logo, há clara contradição em incentivar a cultura da autocomposição em vários momentos pelo CPC, porém enfraquece o instituto da mediação ao introduzir de forma obrigatória na audiência do artigo 334 do CPC.

Além disso, há o entendimento que o melhor caminho é a mediação extrajudicial antes de o conflito ser levado ao Judiciário. Dessa forma, a mediação judicial não é considerada como ideal para o primeiro e quiçá único contato das partes com o instituto. Logo, a voluntariedade é observada como critério essencial do instituto.

Aliás, adotar a mediação como uma instância prévia e obrigatória possui responsabilidade diferente de uma conciliação. Cumpre ressaltar as questões pessoais e emocionais intrínsecas as quais demandam mais tempo para a abertura do diálogo que questões meramente patrimoniais.<sup>204</sup>

Não há problema algum no Poder Judiciário estabelecer a função do mediador e o legislador estabelecer o fomento ao instituto como um dos poderes-deveres do Juiz. Todavia, se torna uma ideia descabida em simplesmente direcionar o instituto a qualquer custo sem estudo prévio da situação apenas para fomentar a imagem distorcida do acesso à justiça.<sup>205</sup>

Há uma preocupação no que concerne à interpretação aos casos restritos de dispensa previstos em lei e amplitude de justificativas elencadas por juízes ao designar ou não audiência de mediação, qual seja com base em outros princípios constitucionais, falta de estrutura judiciária ou estudo do procedimento da mediação. Este ponto será mais bem elucidado em um próximo tópico.

Conforme já citado no tópico 3.2, existem apenas duas possibilidades para a não designação da audiência de mediação, segundo a previsão do artigo 334, §4º: “I - se ambas as

---

<sup>203</sup> NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça**. In: ZANETTI JUNIOR, Hermes; CABRAL Trícia Navarro Xavier (Coord.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodim, 2016. p. 27-28.

<sup>204</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Op. Cit. p. 329-351.

<sup>205</sup> Ibid.

partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a auto composição.”

Inicia-se a uma breve análise do segundo caso de dispensa “autorizada”. Aqui diz respeito primordialmente à observação de quais tipos de conflitos são restritos a autocomposição. Cabe dizer que não necessariamente um direito indisponível não possa permitir autocomposição. A forma e valor do pedido em ação de alimentos, v.g., podem ser ajustados entre as partes,<sup>206-207</sup> apesar de necessitar de homologação junto ao Ministério Público, segundo a Lei nº 5.478/1968.<sup>208</sup>

É o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O legislador foi extremamente feliz em não confundir direito indisponível com direito que não admita autocomposição, porque mesmo nos processos que versam sobre direito indisponível é cabível a autocomposição. Naturalmente, nesse caso, a autocomposição não tem como objeto o direito material, mas sim as formas de exercício deste direito, tais como os modos e momentos de cumprimento da obrigação.<sup>209</sup>

Agora, com foco no primeiro motivo de dispensa legal da audiência de mediação, há regra de discordância dupla,<sup>210</sup> sendo necessário que o autor requeira a dispensa da audiência de mediação em sua petição inicial,<sup>211</sup> informando o réu seu desinteresse antes da realização da audiência.<sup>212</sup>

Inclusive, mediante interpretação conjunta ao artigo 3º §2º, o ato apenas não ocorrerá em manifestação de vontade contrária de ambas as partes. Isso porque o legislador enfatizou o

<sup>206</sup> Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

<sup>207</sup> Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

<sup>208</sup> Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. § 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público. § 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

<sup>209</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2018. p. 649.

<sup>210</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **A audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil**. Revista de processo, v. 253, mar. 2016.

<sup>211</sup> Art. 319. [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

<sup>212</sup> Art. 334. [...] §5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

termo “sempre que possível” para que haja a máxima possibilidade da realização da sessão auto compositiva, o que ajudaria a parte resistente conhecer o instituto e colaborar<sup>213</sup>

No mesmo sentido, há o entendimento do Enunciado nº 61 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015, não sendo manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que se trata o artigo 334 §8º.”<sup>214</sup>

Entretanto, mais uma vez há demonstração de fragilização do método auto compositivo, sendo um aumento de tempo, custo e burocracia para o andamento processual, enquanto a máxima deveria ser “se um não quer, dois não conciliam”.<sup>215</sup> Neste sentido, há ainda previsão no artigo 2º, §2º da Lei de Mediação: “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.”

Há ainda doutrinadores que possuem entendimento diverso a fim de tentar ajustar a interpretação de forma mais coerente com o instituto da mediação. Assim entende Alexandre Freitas Câmara: “(...) é que é um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou de conciliação (art 2º, §2º da Lei nº 13.140/2015).”<sup>216</sup>

Ademais, também é entendimento manifestado por Cássio Scarpinella Bueno: “Basta que uma parte não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa)”.<sup>217</sup>

---

<sup>213</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 440.

<sup>214</sup> ENFAM. **Enfam divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC**. Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>> Acesso em: 14 out. 2020.

<sup>215</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Op. Cit.

<sup>216</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p.199.

<sup>217</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de processo de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105 de 16-06-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 272.

Com isso, observam-se vários pontos de equívoco na previsão da mediação judicial, não sendo sem motivo que em geral mediadores e processualistas divergem em críticas de vários pontos do procedimento.

Neste sentido, por mais que haja a previsão de obrigatoriedade do ato e apenas duas previsões de dispensa, a própria legislação tenta se adequar à realidade das partes, já que em algumas oportunidades a audiência de mediação pode ser inútil, o que se verá a seguir.

### 3.4.1 Hipóteses de adiamento do ato

Primeiramente, cabe dizer que além das duas previsões legais para a não designação da audiência, há alguns casos em que a audiência não será eficaz, bem como decisões de juízes no que diz respeito a outras justificativas para a dispensa do ato. Nos próximos parágrafos, as situações podem ser caracterizadas por conciliação ou mediação a depender da qualidade das partes envolvidas.

Quanto à primeira hipótese, pode-se citar a situação do chamamento ao processo<sup>218</sup> de cobrança de dívida. Em tese, o réu deve indicar a situação com os dados daquele que deveria estar no processo apenas na oportunidade da Contestação<sup>219</sup>, que possui o prazo após a realização da audiência de mediação.<sup>220</sup>

Nesse caso, não faria sentido à realização da audiência sem a presença do réu “chamado” também responsável pelo objeto da demanda, pois um possível acordo entre apenas os dois envolvidos originários não será título executivo oponível contra terceiro. Dessa forma, o ideal é a petição do réu antes da designação da audiência informando a situação<sup>221-222</sup>

---

<sup>218</sup> Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

<sup>219</sup> Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

<sup>220</sup> Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

<sup>221</sup> Art 334. [...] §5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

<sup>222</sup> Art. 128. Feita a denúncia pelo réu: I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado; II - se o denunciado

e possível adiamento do ato para a sua realização após a oportunidade do chamado ter conhecimento da ação.<sup>223</sup>

Por fim, a outra hipótese é a denunciação a lide. Aqui, uma possível autocomposição entre as partes originárias impossibilita o direito de regresso na mesma ação do réu contra o terceiro já que em alguns casos o denunciado direciona os tópicos acordatórios.<sup>224</sup> Assim, cabe a necessidade de sua presença para participar da audiência.

### **3.4.2 Hipóteses de dispensa por justificativas dos juízes**

Inicialmente, não houve uma boa recepção do artigo 334 do CPC pela comunidade jurídica por conta da falta de estrutura do Poder Judiciário para a realização de audiências de mediação em massa. Neste sentido, houve a dispensa do ato pelos magistrados, enquanto os advogados procuravam a adaptação ao procedimento.

Neste sentido, por diferentes motivações há ausência de designação da audiência por parte dos magistrados, bem como justificativa das partes, ignorando a obrigatoriedade a qual não está na esfera de disponibilidade do juiz.<sup>225</sup>

---

for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva; III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

<sup>223</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Op. Cit.

<sup>224</sup> Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

<sup>225</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A eficiência do artigo 334 do CPC**. Revista de processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 298, p. 107-120, 2019.

### 3.4.2.1 Desinteresse manifestado ou omissão da parte autora em sua petição inicial

Conforme já ressaltado no início do tópico 3.4.1, a audiência só não será designada quando ambas as partes se manifestarem contrariamente à designação da audiência de mediação. Contudo, os magistrados em algumas oportunidades deixam de marcar a realização do ato diante de mero desinteresse da parte autora em sua petição inicial ou sua omissão sobre a questão.

A título de exemplo, a decisão do juiz da 3ª Vara Cível de Olaria da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no processo de nº 0020364-76.2019.8.19.0210:

Defiro JG Considerando que a parte autora quedou-se inerte em se manifestar quanto à designação de audiência na forma preconizada no art. 334 do novo CPC, deixo de designar o ato. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo preconizado no art. 231 do Novo CPC.<sup>226</sup>

Neste caso, a decisão foi revertida em segundo grau no Agravo de Instrumento de nº 0073805-20.2019.8.19.0000, com relatoria do Desembargador Celso Luiz de Matos Peres, em julgamento realizado em 16 de dezembro 2019, na Décima Câmara Cível:

Ação ordinária cumulada com indenização por danos morais e materiais. Decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação e mediação. Forma de solução rápida do litígio. Hipótese dos autos que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 334, §§ 4º e 5º do CPC. Parte autora que não manifestou expressamente o desinteresse na sua realização. Agravo provido.<sup>227</sup>

Segundo Marcelo Mazzola, a falta de interesse não necessariamente significa que não possa existir a construção do consenso na oportunidade da realização da audiência. Dessa forma, há possibilidade da parte autora de início ser resistente à realização do ato, mas quando já parte do procedimento da mediação conseguir ouvir o mediador e a parte ré para compor a solução benéfica para todos os envolvidos.

<sup>226</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo de nº 0020364-76.2019.8.19.0210**, em trâmite na 3ª Vara Cível de Olaria da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2019.210.020350-1>>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>227</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento de nº 0073805-20.2019.8.19.0000**, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 16 dez. 2019. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900295991>>. Acesso em: 15 out. 2020.



Ainda, o autor acredita na oportunidade de uma espécie de conscientização das partes as quais possam ainda não conhecer a mediação. Portanto, a parte pode ter o interesse despertado ao ouvir as explicações do mediador sobre os princípios e a dinâmica do procedimento.<sup>228</sup>

Além disso, o pedido de dispensa ou designação da audiência é um dos requisitos da petição inicial.<sup>229</sup> Sendo assim, diante de silêncio da parte autora em sua petição inicial sobre a concordância na realização da audiência, pode ser considerada anuência para a realização do ato.<sup>230</sup>

Observa-se, portanto, que em tal decisão houve direcionamento imediato para a realização da citação para contestação do réu, o que significa uma antecipação do ato processual que seria realizado posterior à audiência.<sup>231</sup>

Contudo, a interpretação desse magistrado pode ser justamente ao encontro do princípio da voluntariedade do instituto da mediação. Nesta perspectiva, prospera a problemática da dispensa se uma das partes não tiver ânimo consensual, pois essa audiência de mediação ter ocorrido e ter sido frustrada.

Por fim, isso acaba por evidenciar uma má representação da mediação, qual seja pela demora processual ou pelo procedimento parecer infrutífero para a parte “obrigada” a comparecer, bem como pelos advogados por demandar mais preparação para a realização do ato.

#### **3.4.2.2 Postergação do ato para outra fase processual e justificativa de matéria de direito**

Em alguns casos, observa-se também a postergação da designação da audiência com a justificativa da autocomposição poder acontecer a qualquer momento no processo, conforme interpretação restrita do artigo 139, V, do CPC/2015.<sup>232</sup>

---

<sup>228</sup> MAZZOLA, Marcelo. **Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols.** Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 253-267, mai. 2017.

<sup>229</sup> Art. 319. [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

<sup>230</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Op. Cit. p. 424.

<sup>231</sup> NIEMAYER, Sergio. **Juízes dão rasteira na lei ao dispensarem audiência preliminar de conciliação.** Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2016-set-06/sergio-niemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia?utm\\_source=divr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2016-set-06/sergio-niemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia?utm_source=divr.it&utm_medium=facebook)>. Acesso em: 15 out. 2020.

Dessa forma, assim decidiu o juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos respectivos processos de nº 0021204-55.2020.8.19.0209 e 0024283-42.2020.8.19.0209:

Considerando o desinteresse manifestado pelo Autor e, considerando que trata-se de ação de cobrança e que a marcação de audiência, neste momento, somente propiciará o decurso de mais prazo em uma relação oriunda da concessão de crédito, gerando tão somente o agravamento da situação, deixo de designar, por ora, o ato que poderá, entretanto, ser solicitado por ambas as partes em caso de efetiva possibilidade de acordo.

Considerando que trata-se de ação de cobrança e que a marcação de audiência, neste momento, somente propiciará o decurso de mais prazo em uma relação obrigacional já a princípio inadimplente, gerando tão somente o agravamento da situação, deixo de designar, por ora, o ato que poderá, entretanto, ser solicitado por ambas as partes em caso de efetiva possibilidade de acordo.<sup>233</sup>

Todavia, a vivência processual evidencia que quanto mais um processo se alonga menos as partes possuem ânimo para um possível acordo por conta da dinâmica de processo. Ou seja, o perde e ganha, ataca e reage, não auxilia em uma visão de colaboração recíproca.<sup>234</sup>

Neste sentido, a audiência perde o sentido por não ser mais preliminar. Assim entende Sergio Niemayer: “porquanto nenhuma audiência ulterior será ou fará às vezes da audiência preliminar, por uma questão de definição. Só pode haver uma única audiência preliminar. Qualquer outra não será preliminar”.<sup>235</sup>

Ademais, a ação de cobrança não está dentre as matérias que não possam existir a autocomposição, apenas se uma das partes for incapaz, a título de exemplo, o que não é o caso. Pelo ao contrário, em uma audiência de mediação pode ocorrer acordo entre as partes sobre os valores, quantidade de parcelas e modos de pagamento.

---

<sup>232</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

<sup>233</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processos de nº 0021204-55.2020.8.19.0209 e 0024283-42.2020.8.19.0209**, em trâmite na 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>234</sup> MAZZOLA, Marcelo. Op. Cit.

<sup>235</sup> NIEMAYER, Sergio. Op. Cit.

### 3.4.2.3 Distorção da expressão “sempre que possível” (art. 3º, §2º do CPC)

Segundo uma das normas fundamentais do CPC/2015, o Estado possui função de fomentar a resolução de conflitos. Nesse sentido, há a interpretação que a expressão “sempre que possível” do artigo do artigo 3º §2º seja uma forma do legislador enfatizar que apenas nas duas hipóteses previstas no artigo 334, §4º não haveria o ato.

Entretanto, alguns os magistrados utilizam dessa brecha de maneira equivocada. Há o pretexto de dispensar a audiência de mediação mediante diversos motivos, como a falta de Centro Judiciário de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CEJUSC).<sup>236</sup>

Neste sentido, assim decidiu o juízo no processo de nº 0011736-67.2020.8.19.0209 da 5ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro:

Considerando que o autor não manifestou interesse na designação de audiência prévia; considerando que não está devidamente implementado o núcleo de conciliação/mediação; considerando que, estatisticamente, os acordos iniciais em demandas como a presente são mínimos; considerando que é dever do Juiz zelar pela celeridade processual e pela duração razoável do processo ; considerando que as partes podem, a qualquer tempo, requerer a designação de audiência especial para a composição da lide, deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do NCPC. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, observando-se, quanto à contagem do prazo e demais termos, o disposto no artigo 231, I e II do NCPC.<sup>237</sup>

Todavia, nos casos de falta da estrutura judiciária necessária, o magistrado pode consultar o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores,<sup>238</sup> bem como solicitar o serviço a uma Câmara privada cadastrada no respectivo tribunal.<sup>239</sup>

A grande questão é que se as partes estiverem à vontade para realizar o procedimento, não há como recusar. Por mais que, segundo o magistrado, as estatísticas não sejam a favor do

<sup>236</sup> MAZZOLA, Marcelo. Op. Cit.

<sup>237</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo de nº 0011736-67.2020.8.19.0209**, em trâmite na 5ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=0011736-67.2020.8.19.0209>>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>238</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Mediadores judiciais e Conciliadores**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/publico/consulta.jsf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>239</sup> TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Cadastramento das Câmaras privadas**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/habilitar-camaras-privadas>>. Acesso em: 15 out. 2020.

êxito, não quer dizer que não houve melhoria na comunicação. Obviamente se uma das partes não estiver predisposta, não haverá convergência consensual.

Ademais, sobre o ponto da infraestrutura, a Comarca da Capital possui o CEJUSC e não é tão longínqua da Regional de Niterói. Além disso, a omissão do autor sobre a audiência é considerada anuência no CPC/2015, bem como o magistrado pode confirmar a disposição mediante simples intimação da parte para se manifestar.

#### **3.4.2.4 Violação do acesso à justiça**

Marcello Mazolla disserta sobre o equívoco de alguns magistrados em deixar de designar a audiência de mediação a pretexto de violação ao princípio do acesso à justiça com a motivação de impossibilitar a atividade jurisdicional.<sup>240</sup> Ou seja, não considera a mediação como uma das formas de acesso à justiça.

Neste sentido, cumpre ressaltar a previsão do CPC/2015 é a ampliação da tutela jurisdicional, não sendo o conceito de acesso à justiça limitado ao Poder Judiciário para dirimir conflitos, mas também a todos os outros métodos de resolução de conflitos, como a própria mediação.<sup>241</sup>

Entretanto, há possibilidade de apreciação de pleito por tutela urgente mesmo diante de Cláusula de mediação.<sup>242</sup> Ademais, apenas basta o comparecimento das partes à primeira audiência.

#### **3.4.2.5 Duração razoável do processo: tempo do processo x tempo da mediação**

Outra justificativa recorrente é a violação ao princípio da duração razoável do processo por conta do lapso temporal dos atos cartorários. Todavia, tal entendimento é errôneo por

---

<sup>240</sup> MAZZOLA, Marcelo. Op. Cit.

<sup>241</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

<sup>242</sup> Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

conta da possibilidade de melhoria da comunicação entre as partes que pode ensejar em um acordo satisfatório para todos os envolvidos e resultar na extinção do processo.<sup>243</sup>

Esse entendimento é tão incorreto a ponto de impedir que as partes realizem a audiência de mediação mesmo quando ambas solicitam o procedimento. Esse é o caso da decisão do juízo da 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Niterói, na Comarca do Estado do Rio de Janeiro, no processo nº 0047890-31.2017.8.19.0002:

É cediço que o Código de Processo Civil, em boa hora, impõe a todos os operadores do direito o dever de estimular a prática de métodos consensuais de solução dos conflitos de interesses. Nesse contexto, a conciliação e/ou mediação são exemplos que se consubstanciam em verdadeiros instrumentos de catalisação da prestação jurisdicional.

Portanto, o legislador elevou o incentivo às práticas de soluções consensuais dos conflitos ao status de norma fundamental do processo, verbis:

"Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

A solução consensual do conflito, independente do instrumento utilizado, está diretamente relacionada ao princípio da autonomia da vontade, que traz ínsito o dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos interessados, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária com liberdade para tomar as próprias decisões antes, durante ou ao final do processo.

Ora, as varas cíveis da comarca de Niterói têm competência múltipla e tombamento médio na ordem de 150 processos/mês, de modo que a pauta de audiências de conciliação inaugural - a prevalecer a sua obrigatoriedade, sem qualquer critério técnico-jurídico - chegará, em pouco tempo, a vários meses, inviabilizando-se, por completo, a gestão judiciária e, principalmente, prejudicando-se as partes pela morosidade que acarretará.

Portanto, em primeira conclusão, pode-se afirmar que por força do princípio da autonomia de vontade das partes, cabe aos interessados, com o auxílio de seus advogados, seja na fase pré-processual ou no curso do processo judicial, buscar um ponto comum de equilíbrio de forças para composição consensual do conflito de interesses.

Nessa linha de raciocínio, o art. 334, CPC/2015 estabelece que não sendo caso de rejeição/emenda ou improcedência de plano do pedido, o juiz ordenará a citação do polo passivo não mais para contestar, mas para comparecer a uma audiência de conciliação/mediação a ser realizada por mediadores/conciliadores, escolhidos na forma do artigo 165 e seguintes do CPC/2015. Indaga-se: o juiz está obrigado a designar audiência de conciliação/mediação inaugural? Penso que não.

Isto porque, impõem-se que a norma seja interpretada sistematicamente, com a necessária filtragem constitucional e em harmonia aos princípios e demais regras processuais.

Destaque-se que ainda não foi implantado na comarca de Niterói o centro de conciliação e/ou mediação, com auxiliares da justiça treinados e preparados em técnicas específicas de mediação e/ou conciliação, de modo que se afigura inviável, sob o ponto de vista prático e legal, que o juiz de direito presida tais atos, dada a necessidade de manutenção da indispensável imparcialidade e estratégia de confidencialidade entre os envolvidos, na medida em que os debates e ponderações negociadas na audiência não poderão, em hipótese alguma, ser levados a

---

<sup>243</sup> MAZZOLA, Marcelo. Op. Cit.

conhecimento do magistrado, conforme estabelece o art. 166 §§ 1º e 2º, CPC/2015. Outra dificuldade prática para encontrar voluntários, digna de destaque, está na regra do art. 167, § 5º, CPC/2015, ao vedar, com acerto, que o conciliador/mediador exerça a advocacia no juízo onde atua.

Ademais, a tentativa de composição poderá ser realizada em fase posterior, pelo próprio magistrado, seja na abertura de eventual audiência de instrução e julgamento a ser designada (art. 359 CPC/2015), seja em audiência especificamente designada para esta finalidade (art. 139, inciso V, CPC/2015).

Por todos os argumentos expostos, com vistas a conferir maior celeridade e efetividade à tutela do direito, atento aos princípios da autonomia da vontade e da duração razoável do processo (art. 4º, CPC/2015 e art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), corroborado pela regra do art. 3º, §2º, CPC/2015, no sentido de que a composição poderá ser efetivada a qualquer tempo, DISPENSO a designação da audiência de conciliação inaugural. [...] <sup>244</sup>

A grande questão aqui é que o tempo da mediação não é o mesmo do processo, porém os juízes em geral não sabem lidar com tal fato. Segundo Joaquim Domingos de Almeida Neto, a dinâmica processual possui uma visão de tempo sobre um pleito ocorrido no passado, enquanto a mediação busca a visão prospectiva para satisfazer as necessidades das partes.

O direito é pensado como uma ciência estática, como se fotografasse um fato específico e calculasse as rotas das relações humanas. Sendo assim, o juiz realiza seu julgamento a partir desse conjunto de fatos cortados que não diz respeito à situação atual. A título de exemplo, isso pode ser claramente observado em uma ação de alimentos que geralmente quando sai uma sentença, a criança já cresceu e necessita de novos valores por conta de nova fase da vida. <sup>245</sup>

O tempo no processo é uma sucessão de atos com início, meio e fim. As partes apenas litigam o tempo todo, sem possuir escuta ativa sobre a outra parte, com a finalidade de encontrar um vencedor. Com isso, espera-se que esse conjunto de atos aconteça de maneira sucessiva e com controle judicial, porém nem sempre esse é “prazo razoável”.

Já na mediação há um espaço para uma dinâmica diferenciada de construção e reconstrução das regras de acordo com o protagonismo das partes, onde o mediador é um instrumento de pacificação. Aqui há uma necessidade de encontrar um novo tempo que seja

<sup>244</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº 0047890-31.2017.8.19.0002**, em trâmite na 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Niterói, na Comarca do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2017.002.045972-0>>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>245</sup> ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos de Almeida. **A mediação no contexto judiciário e os meios adequados**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 683-707.

comum às duas partes, mais isso demanda calma para restabelecer a comunicação. Assim, não é possível delimitar o quanto isso demorará.<sup>246</sup>

Sendo assim, o magistrado por conta de sua visão restrita e padrão para decidir com base em um imobilismo das partes, estranha a perspectiva da mediação em possuir um foco na construção interpessoal por conta do conflito não ser estático.

Outra problemática recorrente da espécie de integração da mediação no processo judicial é a comunicação processual entre o cartório judicial e o centro de mediação. Conforme o artigo 334, §2º,<sup>247</sup> o prazo processual inicialmente é suspenso por 60 dias para a realização das sessões de mediação. Na prática, quando esse prazo é exíguo, o cartório envia um ofício ao centro de mediação para saber o andamento da mediação.

Contudo, embora seja uma comunicação de praxe para o juízo ter noção em que ponto está o procedimento, os mediadores sentem um sinal de atenção, como se a mediação estivesse levando mais tempo que o necessário. Neste sentido, alguns mediadores possuem sentimento de frustração por não resolver o conflito por completo e realizar um acordo.<sup>248</sup>

Além disso, existe previsão dos artigos 13 e 14 da Resolução nº 125/2010 do CNJ<sup>249-250</sup> no que diz respeito a controle estatístico da quantidade de mediações e acordos realizados. Essa previsão acaba por criar um ambiente mais propício à produtividade dos mediadores já

---

<sup>246</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **O tempo do processo e o tempo da mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 8, n. 8, p. 307-325, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20823>>. Acesso em 26 ago. 2020.

<sup>247</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] §2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

<sup>248</sup> DUARTE, Fernanda; ALMEIDA, Gabriel G. S. Lima de. **Práticas judiciárias e mediação de conflitos: uma experiência no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Academia Edu. Disponível em: <[https://www.academia.edu/download/38382698/ALMEIDA\\_Gabriel\\_G\\_S\\_L\\_de\\_DUARTE\\_Fernanda\\_Praticas\\_Judiciarias\\_e\\_Mediacao\\_de\\_Conflitos\\_IN\\_CONPEDI\\_Uninove.pdf](https://www.academia.edu/download/38382698/ALMEIDA_Gabriel_G_S_L_de_DUARTE_Fernanda_Praticas_Judiciarias_e_Mediacao_de_Conflitos_IN_CONPEDI_Uninove.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020

<sup>249</sup> Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>250</sup> Art. 14. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

que essa responsabilidade recai sobre auxiliares, assim como há uma confiança na figura do juiz no processo judicial.<sup>251</sup>

Portanto, evidencia-se a incompatibilidade entre os tempos do processo e da mediação para que haja uma regular resolução do conflito em que as partes estejam ativas e construam um ambiente de colaboração. A roupagem do processo judicial acaba por prejudicar o procedimento que deve ser realizado ao próprio tempo das partes e não da lei.

### 3.4.3 Hipóteses de dispensa justificáveis

Segundo o entendimento de alguns autores, apenas duas situações são válidas para requerimento da dispensa da audiência de mediação: cláusula *opt-out* e mediação extrajudicial anterior ao ajuizamento da ação no Poder Judiciário.

Primeiramente, cabe explicar sobre a referida cláusula que pode ser incluída em um contrato ou até mesmo em um termo de mediação ou negócio jurídico desde que as disposições sejam legais e válidas. Nessa situação, as partes convencionariam que, diante da possibilidade de um conflito a ser ajuizado no Poder Judiciário, não haverá a audiência de mediação do artigo 334.<sup>252</sup> Logo, uma hipótese de negócio jurídico processual, conforme previsão do art. 190, do CPC/2015.

A outra hipótese é justamente quando as partes já participaram de um procedimento de mediação extrajudicial, mas foi frustrada. Por conseguinte, sendo o mesmo objeto a ser litigado e com profissionais capacitados não há motivo para nova realização do procedimento o qual poderia sim retardar o andamento processual.

Seria o caso do autor juntar em sua petição inicial algum documento comprobatório do procedimento da mediação não exitoso, bem como a parte ré peticionar no mesmo sentido antes do ato designatório da audiência.<sup>253</sup>

---

<sup>251</sup> DUARTE, Fernanda; ALMEIDA, Gabriel G. S. Lima de. **Práticas judiciárias e mediação de conflitos**: uma experiência no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Academia Edu. Disponível em: <[https://www.academia.edu/download/38382698/ALMEIDA\\_Gabriel\\_G\\_S\\_L\\_de\\_DUARTE\\_Fernanda\\_Praticas\\_Judiciarias\\_e\\_Mediacao\\_de\\_Conflitos\\_IN\\_CONPEDI\\_Uninove.pdf](https://www.academia.edu/download/38382698/ALMEIDA_Gabriel_G_S_L_de_DUARTE_Fernanda_Praticas_Judiciarias_e_Mediacao_de_Conflitos_IN_CONPEDI_Uninove.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>252</sup> MAZZOLA, Marcelo. Op. Cit.

<sup>253</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Op. Cit.



Caso a parte autora omita essa informação e não apresente proposta de acordo ou a parte ré não compareça à audiência ou não queira acordar poderá haver consequências processuais. Em ambos os casos, são comportamentos contrários ao princípio da cooperação do CPC/2015<sup>254</sup> e pode ser considerado comportamento contraditório processual com condenação por litigância de má-fé.<sup>255</sup>

---

<sup>254</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>255</sup> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho foram apresentadas as conceituações dos principais métodos de resolução de conflitos e as respectivas diferenças entre eles. Houve, ainda, a construção da linha histórica da introdução desses meios de resolução de conflitos no Brasil, destacando-se como a conciliação no CPC/1973 e nos JECs deu abertura até a mediação.

Isso evidenciou o gradativo destaque nacional da mediação a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, até culminar no marco legal em 2015: a Lei nº 13.140/2015. Entretanto, por conta da crise judiciária de congestionamento de processos e uma progressiva mudança de cultura jurídica com incentivo de outros países, houve a introdução do instituto no CPC/2015.

Todavia, a aplicabilidade da mediação dentro de um processo judicial repercute em várias controvérsias. A principal delas diz respeito à base fundamental do instituto: a autonomia e voluntariedade das partes. Conforma já evidenciado, a própria lei demonstra a importância de tal princípio para que haja a evolução da comunicação das partes.

Ainda que haja autores que acreditem que não haja uma obrigatoriedade por conta das situações de dispensa e que a audiência de mediação na verdade seja apenas uma explicação do instituto, a problemática persiste pelo esvaziamento do instituto.

É uma de parte da advocacia de requerer a dispensa da audiência de mediação por não conhecerem ou acreditarem no instituto, como se somente existisse para demorar o julgamento da ação. Nesse ponto, alguns juízes concordam e invocam o princípio da duração razoável do processo para não realizar a designação da audiência.

Além disso, quando há a designação automática da audiência de mediação, pode direcionar uma matéria que não seja compatível com o procedimento, mas outro método de resolução, como a conciliação. Em outros momentos, magistrados deixam de designar a audiência com motivação da falta de estrutura judiciária, não indicam a mediação mesmo quando existe o pedido das partes.

Sendo assim, há uma extrema confusão dentre a questão da designação ou dispensa da audiência de mediação, o que em vez de incentivar uso do instituto, pode macular a

experiência das partes. Inclusive, só de existir de forma obrigatória, mesmo que uma das partes não tenha interesse, já afeta na essência do instituto.

O tema é de extrema relevância desde meu estudo sobre mediação a partir da participação no Comitê de Jovens mediadores do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). Ademais, também é um tema de inquietação de mediadores e processualistas no que cerne a perspectiva geral que a sociedade civil possa ter com a experiência.

A mediação de fato é um método de resolução de conflitos que possui um ideal de procedimento e prática importante para as relações contínuas entre as pessoas. O conflito não é estático como a ideia do processo judicial com ações e reações das partes sobre o passado, mas sim muda constantemente e isso pode ser auxiliado pelo mediador para evitar uma escalada do conflito.

O tempo da mediação é diferente do processual até porque são objetivos diferentes para cada um. A mediação visa reestabelecer a comunicação entre as partes para a construção da solução, enquanto o processo judicial lida com atos contínuos para o juiz tomar a decisão.

Nesta perspectiva, com base na discussão apresentada fica demonstrado que a obrigatoriedade da audiência de mediação judicial não seja o melhor caminho. O que pode ser seguido é a disponibilidade do espaço para adesão da audiência de mediação se assim as duas partes concordarem. A ideia seria mais bem desenvolvida se os advogados das partes conhecessem o instituto e explicassem as vantagens, bem como o juízo utilizasse da técnica do visual *Law* para a elaboração do mandado de citação da parte ré com explicações do instituto.

Por fim, espera-se que o presente debate possa aflorar os estudos sobre a mediação e os demais métodos de resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **Áreas de atuação da mediação de conflitos**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 111-132.

ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação**: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Mediação de Conflitos: Novo paradigma de Acesso à Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

\_\_\_\_\_. **Mediação e Conciliação**: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. Disponível em: <<https://mediare.com.br/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>>. Acesso em: 24 set. 2020.

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos de. **A mediação no contexto judiciário e os meios adequados**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 683-707.

ANDRADE, Juliana Loss de. **Flexibilidade e satisfação das partes**: base e legado da institucionalização da mediação no Brasil. *Cadernos FGV projetos*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 26, p. 84-90, 2015.

ASSED, Alexandre Servino; DAVIDOVICH, Larissa. **A nova lei de Mediação**: comentários e reflexões. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de Conflitos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 353-370.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de mediação judicial**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BANILHA, Alessandra Fachada. **A convenção de Singapura - Um marco para mediação empresarial**. Portal Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308828/a-convencao-de-singapura-um-marco-para-mediacao-empresarial>> Acesso em: 22 set. 2020.

BAYER, Sandra Regina Garcia Oliven. **Os novos marcos regulatórios da mediação: breve reflexão sobre os aspectos polêmicos da nova legislação**. *Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial – Grupo de Estudos em Arbitragem da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais*, v. 2, n. 3, p. 25-46, jul./dez. 2015.

BERTOLI, Rubia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José. **Métodos Heterocompositivos e Autocompositivos de solução de conflitos**: a mediação como meio de efetivar a obtenção da justiça. *Revista Direito da UNIDAVI*, v. 10, 2017. Disponível em: <<http://www.revistadireito.unidavi.edu.br/edicoes-antiores/revista-10-setembro2017/metodosheterocompositivoseseautocompositivosdesolucaodeconflitosamediacocomomeiodeefetivaraobtencaodajustica>>. Acesso em 18 ago. 2020.

BEZERRA, Elton. **Advocacia colaborativa ganha força e adeptos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-07/advocacia-colaborativa-ganha-forca-adeptos-brasil>>. Acesso em 17 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadão pode escolher mediadores e conciliadores do Cadastro Nacional do CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cidadao-pode-escolher-mediadores-e-conciliadores-do-cadastro-nacional-do-cnj/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Decreto Legislativo nº 129 de 1955. **Convenção de Conciliação e Solução Jurídica firmada pelo Brasil e a Itália**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 16 dez. 1955, seção 1, p. 22913.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Mediadores judiciais e Conciliadores**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/publico/consulta.jsf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 02, de 8 de março de 2016**. Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 41, 11 mar. 2016, p. 3-8.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2014**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 06 de out. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, 01 dez. 2010, p. 2-14.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Diário Oficial [da] República, Rio de Janeiro, DF, 16 jul. 1934.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1824, p. 7, v. 1, outorgada pelo Imperador D. Pedro I.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 16.887 de 17 de abril de 1925**. Promulga o tratado para a Solução Judicial de Controversias entre o Brasil e a Suíça, de 23 de junho de 1924. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 21 abr. 1925, seção 1, p. 9543.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 216, de 2 de julho de 1935**. Promulga, o Tratado para a solução judicial das controversias, firmado entre o Brasil e a República da Libéria, em Paris, a 15 de julho de 1925. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 8 jul. 1935, seção 1, p. 14818.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1871, Princesa Imperial Regente.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.** Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 fev. 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.** Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 mai. 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 nov. 1984.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1989.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 nov. 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.** Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 2000.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Dias Toffoli cria centro de Mediação e Conciliação no STF.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449159&ori=1>>. Acesso em 07 ago. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de processo de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105 de 16-06-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUITONI, Ademir. **A função da intuição na mediação.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10746/a-funcao-da-intuicao-na-mediacao>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (*collaborative law*):** “mediação sem mediador”. Revista de Processo, v. 259, p. 471-489, set. 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A eficiência do artigo 334 do CPC.** Revista de processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 298, p. 107-120, 2019.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. **A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 18, p. 266, 2017.

CARVALHO, Natan Ferreira de; ALMEIDA, Jacione. **Sentidos de justiça e mediação de conflito ambiental: o caso do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG, Brasil.** Braz. Ap. Sci. Rev., Curitiba, v. 2, n. 3, p. 982-998, jul./set. 2018.

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Regulamento de Mediação.** Disponível em: <[http://cbma.com.br/regulamento\\_medi\\_2](http://cbma.com.br/regulamento_medi_2)>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CHRISPINO, Raquel Santos Pereira. **A mediação na construção de nova jurisdição de família.** In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). Mediação de Conflitos. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 717-726.

COSTA, Nilton Cesar Antunes da; SANTOS, Rebeca Barbosa dos. **A transação de direitos indisponíveis da Mediação.** Revista Direito UFMS, Campo Grande, p. 208-232, jan.-jun. 2019.

CUNHA, Pedro. **Conflito e negociação**. Porto: Edições Asa, 2001.

**DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS**. Voluntário. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/voluntario/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. \_\_\_\_\_ . Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

**DOZE Tribunais adotam técnica alemã para conciliação de conflitos**. Consultor Jurídico. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/doze-tribunais-adotam-tecnica-alema-conciliacao-conflitos>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

DUARTE, Fernanda; ALMEIDA, Gabriel G. S. Lima de. **Práticas judiciais e mediação de conflitos: uma experiência no tribunal de justiça do rio de janeiro**. Academia Edu. Disponível em: <[https://www.academia.edu/download/38382698/ALMEIDA\\_\\_Gabriel\\_G\\_S\\_L\\_de.\\_DUARTE\\_Fernanda.\\_Praticas\\_Judiciarias\\_e\\_Mediacao\\_de\\_Conflitos\\_IN\\_CONPEDI\\_Uninove.pdf](https://www.academia.edu/download/38382698/ALMEIDA__Gabriel_G_S_L_de._DUARTE_Fernanda._Praticas_Judiciarias_e_Mediacao_de_Conflitos_IN_CONPEDI_Uninove.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020.

ENFAM. **Enfam divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC**. Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 14 out. 2020.

**Estado Congestiona o Judiciário no país. Quem perde é o cidadão**. Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/estado-congestiona-o-judiciario-no-pais-quem-perde-e-o-cidadao-bkyvzcz1ylmckd5cnu9zuqz13/#ancora-1>>. Acesso em 28 de out 2020.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e Solução de Conflitos: Teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim - Negociação de Acordos Sem Concessões**. Projeto de Negociação da "Harvard Law School". Tradução de Vera Ribeiro & Ana Luzia Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. **Formas alternativas de solução de conflitos: a lei dos juizados especiais cíveis**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf\\_133/r133-11.PDF](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_133/r133-11.PDF)>. Acesso em: 26 ago. 2020.

GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos alternativos de solução de conflitos: Análise estrutural, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.



GIUSTI, Gilberto; LOBO, Marcello. **Construindo pontes em tempos de covid-19** - Projeto-piloto de conciliação e mediação do TJ/SP. Portal Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325384/construindo-pontes-em-tempos-de-covid-19-projeto-piloto-de-conciliacao-e-mediacao-do-tj-sp>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

GONZALEZ, Ewerton Zeydir; SILVA FILHO, Cleoman Fernandes da. **Novo Código de processo civil e o espírito autocompositivo de resolução de dissensos**. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Org.). Soluções Extra Judiciais e Controversias empresariais. Belo Horizonte: Letramento, 2016. v. 1.

GRADOS, Guido Cesar Aguila; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio Ricardo (Org.). **Constitucionalismo em mutação**: Reflexões sobre as influências do Neoconstitucionalismo e da globalização jurídica. Blumenau: Nova Letra, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGASTRA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e Gerenciamento do Processo**: Revolução na Prestação Jurisdicional: Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

HAIMENIS, Elizabeth; FERNANDES, Fernando Antônio. **Alguns aportes da filosofia e da negociação para a mediação de conflitos**. In: FALCÃO, Cintia; CANEIRO, Tayná (Coord). Direito Exponencial. São Paulo: Future Law e Revista dos Tribunais, 2020. p. 175-183.

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 5ª REGIÃO. **Acessibilidade: projeto que capacita cegos para atuarem como mediadores é apresentado no Cejusc1**. Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/noticias/acessibilidade-projeto-que-capacita-cegos-para-atuarem-como-mediadores-apresentado-cejusc1>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

KLEIN, Angelica Denise; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação Digital**: uma discussão acerca da (im)possibilidade da manutenção do diálogo interpessoal entre os monitores, a partir da democracia liberal. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves (Coord.). Formas Consensuais de Solução de Conflitos II. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. **Revisitando a concepção de acesso à justiça** - A partir da obra de Cappelletti e Garth. Revista Jurídica – CCJ, v. 22, n. 47, p. 219-252, jan./jun. 2018.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizados Especiais de Pequenas causas e o Direito Processual Civil Comparado**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LESSA NETO, João Luiz. **Da audiência de conciliação e mediação**. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Clausulas Escalonadas** – a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Larissa Pinho de Alencar. **Implantação da Justiça Restaurativa no Brasil exige reflexão pragmática.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/larissa-pinho-implantacao-justica-restaurativa-exige-reflexao>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

MAIA, Andrea; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves. **O acesso à Justiça e a solução de conflitos online.** In: FALCÃO, Cintia; CANEIRO, Tayná (Coord). Direito Exponencial. São Paulo: Future Law e Revista dos Tribunais, 2020. p. 323-333.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **A audiência do artigo 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas.** In: ZANETTI JUNIOR, Hermes; CABRAL Trícia Navarro Xavier (Coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodim, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 440.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: Conceito Lacônico, consequências duvidosas.** Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 334-373, jul./dez. 2010.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas. **Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos.** Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, Fórum, v. 24, n. 95, p. 245-267, jul.-set. 2016.

MAZZOLA, Marcelo. **Dispensa da audiência de conciliação/mediação: seis dribles e dois gols.** Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 253-267, mai. 2017.

**MEDIAÇÃO do MPT reverte demissão de 3 mil rodoviários em PE.** Diário de Pernambuco. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/mediacao-do-mpt-reverte-demissao-de-3-mil-rodoviaros-de-pe.html>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **A audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil.** Revista de processo, v. 253, mar. 2016.

MONTENEGRO, Jaqueline. **Mediação no Poder Judiciário: Instrumento de democratização do acesso à justiça e de política de administração Judicial.** Caderno FGV projetos, v. 10, n. 26, p. 46-52, dez. 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana.** In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** 2. ed. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

\_\_\_\_\_. **The Mediation Process: Practical Strategies for Resolving Conflicts**. 4. ed. California: Jossey-Bass, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.) **Princípios do Direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETTI JUNIOR, Hermes; CABRAL Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodim, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2018. p. 649.

NIEMAYER, Sergio. **Juízes dão rasteira na lei ao dispensarem audiência preliminar de conciliação**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2016-set-06/sergio-niemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2016-set-06/sergio-niemeyer-juiz-rasteira-lei-dispensar-audiencia?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)>. Acesso em: 15 out. 2020.

ODORIZZI, Karine. **A Judicialização dos Conflitos**. JusBrasil. Disponível em: <<https://karineo.jusbrasil.com.br/artigos/378668363/a-judicializacao-dos-conflitos>>. Acesso em: 13 set 2020.

OLIVEIRA, Patricia Roberta Leite; NUNES, Thiago. **Sistema Multiportas Para Solução Adequada De Conflitos De Interesses: Mediação, Conciliação E Arbitragem**. Revista Jurídica Direito e Realidade da FUCAMP, v. 6, n. 6, 2018. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1388>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. **Os Metodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRs)**. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de Conflitos**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PAUMGARTTEN, Michele; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Mediação obrigatória: um oximoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça**. In: SOARES, Fabiane Verçosa; MUNIZ, Joaquim Paiva; PANTOJA, Fernanda; ALMEIDA, Diogo Assumpção. **Arbitragem e Mediação**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=82b8a3434904411a>>. Acesso em 13 de out de 2020.

PEREIRA, José Alves. **Mediação voluntaria, sugerida ou obrigatória?** In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Alternativa de Litígios. Coletânea de textos publicada pela NewsletterDage**. Lisboa: Editora Agora Comunicação, 2006. p. 152. Disponível em: <<https://alvespereira.com/wp-content/uploads/mediacao-voluntaria-sugerida-ou-obrigatoria.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2020.

PERPETUO, Rafael Silva; MIRANDA, Vanessa Dinix Mendonça; NABHAN, Francine A. Rondante Ferrari; DE ARAUJO, Jaqueline Nogueira Pinto. **Os Métodos Adequados de Soluções de conflitos: mediação e conciliação**. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v. 24, n. 2, 2018. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-SBC\\_v.24\\_n.2.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PORTO JUNIOR, Herminio A. Marques. **A negociação como ferramenta para a solução de controvérsias**. In: ALMEIDA, Luiz Fernando do Vale de. Soluções extrajudiciais de controvérsias empresariais. Belo Horizonte: Letramento, 2017. v. 2. p. 116-132.

RAMOS, Fabiana; LAUX, Francisco; LESSA, João; BORTOLANI, Luís; PEREIRA, Silvio; MARCATO, Ana. **Obrigatoriedade da audiência prevista no artigo 695 do CPC/15**. Portal Migalhas. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/241805/obrigatoriedade-da-audiencia-prevista-no-artigo-695-do-cpc-15>>. Acesso em: 10 out. 2020.

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Júlio Adolpho. **Consolidação das leis do processo civil**. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879.

RIBEIRO, Diogenes Vicente Hassan; MARTINS, Michele Fernanda. **Um estudo sobre a resistência do Judiciário à aplicação de nova legislação: a audiência preliminar da reforma de 2002 do CPC de 1973**. In: CONGRESSO DO MESTRADO EM DIREITO E SOCIEDADE DO UNILASALLE, Canoas, 2016. p. 409-423. Disponível em: <[https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs\\_online/anais/Sociology%20of%20Law/2016\\_ANAIS\\_EDUCA%80%C7O%20DE%20QUALIDADE%20INDICADORES.pdf](https://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/anais/Sociology%20of%20Law/2016_ANAIS_EDUCA%80%C7O%20DE%20QUALIDADE%20INDICADORES.pdf)> . Acesso em: 07 de out 2020.

ROCHA JR., Gustavo Paula Leite. **Mediação e Conciliação empresarial no tabelião de notas**. In: Soluções Extra Judiciais e Controvérsias empresariais, In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Org.). Soluções Extra Judiciais e Controvérsias empresariais. Belo Horizonte: Letramento, 2017. v. 2.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves. **Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios**. Sequência, Florianópolis, n. 69, jul.-dec. 2014. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci_arttext&tlng=pt)> Acesso em: 17 set. 2020.

SANTOS, Lia Justiniano dos. **A mediação de conflitos em tempos de marco legal – A Lei 13.140 de 26/06/2015**. Revista de Arbitragem e Mediação Empresarial, Belo Horizonte, p. 157-173.

SISTEMA INTEGRADO DE NORMAS JURÍDICAS DO DF. **Portaria nº 352, de 30 de outubro 2018**. Disciplina as atividades de mediação para solução de conflitos entre servidores no âmbito da secretaria de educação do distrito federal, bem como a rotina procedimental a ser executada pela gerência de mediação de conflitos. Diário Oficial do Distrito Federal, DF, 01 nov. 2018.

SOARES, Marcos José Porto. **A (Im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais**. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 264, p. 523-543, fev. 2017.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Aspectos da mediação em ações possessórias coletivas**. Revista Eletrônica OAB/RJ, Edição Especial em Homenagem Póstuma a Miguel Baldez. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2020/10/MEDIA%C3%87%C3%83O-EM-A%C3%87%C3%95ES-POSSESS%C3%93RIAS-COLETIVAS-Autora-Marcia-C.-X.-Souza.pdf>> Acesso em: 13 out. 2020.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Por um Juizado Especial Cível Verdaderamente Estadual**. In: ZANGEROLAME, Flavia; CASARA, Rubens; FEITOSA, Antonio Claudio; FERNANDES, Marcia. Pelos Caminhos da Justiça e da Solidariedade: Estudos em Homenagem a Miguel Lanzellotti Baldez. Florianópolis: Emporio Modara, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O tempo do processo e o tempo da mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 8, n. 8, p. 307-325, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20823>>. Acesso em 26 ago. 2020.

SPENGLER NETO, Theobaldo; ZUCHETTO, Tiago Maculan; FERREIRA, Vanessa Gomes. **Conciliação, mediação e arbitragem no novo Código de Processo Civil (CPC)**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação, Conciliação e Arbitragem. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

STANGHERLIN, Camila; RANGEL, Rafael Calmon. O conflito e a mediação nas relações de Direito de família: uma nova perspectiva sob o viés da alteridade e do Novo Código de Processo civil. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPodivm, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp 299.400/RJ**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins. Rel. para acórdão Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, Brasília, j. 01.06.06. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200100030947>>. Acesso em: 15 out. 2020.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de resolução de conflitos**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistematico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

TARTUCE, Fernanda. Comentários aos artigos 166-175. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. **Interações entre o novo CPC e a Lei de Mediação**: primeiras reflexões. GenJurídico. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/09/04/interacao-entre-novo-cpc-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes/>>. Acesso em: 06 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. São Paulo: Método, 2016.

\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família regidas pelo Novo Código de Processo Civil**. In: EHRHARDT JR., Marcos (Org.). Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2016. v. 1. p. 77-91.

**TRIBUNAL de Justiça do Rio de Janeiro inaugura espaço para atender conflitos familiares**. Consultor Jurídico. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/tj-rio-inaugura-espaco-atender-conflitos-familiares>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento nº 953/2005**. Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado. Diário Oficial de Justiça, São Paulo, 10 ago. 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº 2.348/2016**. Dispõe sobre a integração dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. Diário de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, 19 jul. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento de nº 0073805-20.2019.8.19.0000, Décima Câmara Cível**, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 16 dez. 2019. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900295991>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Cadastramento das Câmaras privadas**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/habilitar-camaras-privadas>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo de nº 0011736-67.2020.8.19.0209**, em trâmite na 5ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numeroProcesso=0011736-67.2020.8.19.0209>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo de nº 0020364-76.2019.8.19.0210**, em trâmite na 3ª Vara Cível de Olaria da Comarca da Capital do Estado

do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2019.210.020350-1>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº 0047890-31.2017.8.19.0002**, em trâmite na 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Niterói, na Comarca do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2017.002.045972-0>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº 0021204-55.2020.8.19.0209**, em trâmite na 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=0021204-55.2020.8.19.0209>>. Acesso em 15 out 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº 0024283-42.2020.8.19.0209**, em trâmite na 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2020.209.024364-3>>. Acesso em 15 out 2020.

VALVERDE, Katia. **Mediação x Judicialização: Papel e perspectivas do advogado**. Caderno FGV projetos, v. 10, n. 26, p. 92-101, dez. 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos do Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.